

CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA (UNIALFA)
PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
MESTRADO PROFISSIONAL EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL (MPDR)

Reis dos Santos

A DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS
E SEUS REFLEXOS NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

GOIÂNIA
JANEIRO DE 2019

CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA (UNIALFA)
PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
MESTRADO PROFISSIONAL EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL (MPDR)

Reis dos Santos

**A DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS
E SEUS REFLEXOS NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Dissertação apresentada para obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Regional, pelo Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA).

Linha de Pesquisa:

Gestão Estratégica de Empreendimentos

Orientador:

Prof. Dr. Alzino Furtado de Mendonça

GOIÂNIA
JANEIRO DE 2019

Catálogo na fonte: Biblioteca UNIALFA

S237d

Santos, Reis dos

A digitalização dos processos judiciais e seus reflexos na prestação jurisdicional. /Reis dos Santos. – 2019.

70 f. : il.

Orientador: Prof. Dr. Alzino Furtado de Mendonça.

Dissertação (mestrado) – Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA) - Mestrado em Profissional em Desenvolvimento Regional – Goiânia, 2019.

1. Processo eletrônico. 2. Efetividade do acesso à justiça Comarca de Trindade. 3. Duração do processo. I. Santos, Reis dos. II. UNIALFA – Centro Universitário Alves Faria. III. Título.

CDU: 347.932-021.131

CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA (UNIALFA)
PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
MESTRADO PROFISSIONAL EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL (MPDR)

Reis dos Santos

A DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS
E SEUS REFLEXOS NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Dissertação apresentada perante Banca Examinadora, em 24 de janeiro de 2019, tendo sido considerada aprovada pela Banca Examinadora.

Goiânia, 24 de Janeiro de 2019

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Alzino Furtado de Mendonça - UNIALFA
(Orientador)

Prof. Dr. Edson José de Souza Júnior - UNIALFA
(Membro interno)

Prof. Dr. Fabrício Wantoil Lima - UEG
(Membro externo)

GOIÂNIA
JANEIRO DE 2019

À minha esposa, Marlene, companheira
incansável de todas as horas.

Às minhas filhas, Maria Luisa e Manuela,
cujas existências me trouxeram a certeza
do amor incondicional.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela graça da vida e pela oportunidade de concluir este estudo.

Ao professor e orientador, Dr. Alzino Furtado de Mendonça, sem o qual este trabalho não teria alcançado o objetivo almejado.

À minha família, pelo apoio e incentivo

Aos meus pais, João Hipólito dos Santos e Rosalina Maria de Jesus, *in memoriam*, por me apoiarem na superação dos obstáculos impostos pela sociedade.

*O chamamento ao aprendizado e adaptação é para todos.
Enquanto a porta do mundo jurídico do processo judicial físico vai se fechando,
descortina-se o portal do mundo jurídico do processo judicial eletrônico.*

Rerivaldo de Souza Marques

RESUMO

SANTOS, Reis dos. *A digitalização dos processos judiciais e seus reflexos na prestação jurisdicional*. 2019. 74 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional) – Centro Universitário Alves Faria, Goiânia, 2019.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988, atribui ao Poder Judiciário o dever de dirimir controvérsias ao mesmo tempo em que consagra o princípio do acesso à justiça a todos e, nesse entendimento, a digitalização é compreendida como ferramenta apropriada nesse processo. Neste sentido, esta investigação, realizada no âmbito do *Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional* do Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA), tem por finalidade discorrer sobre a digitalização dos processos judiciais e seus reflexos na prestação jurisdicional. Por meio de uma revisão da literatura, este estudo busca estabelecer critérios para analisar a iniciativa da inclusão digital e sua viabilidade no Sistema Judiciário do Estado de Goiás, tendo-se como referência autores que discutem esta questão e cujas contribuições são fundamentais para a compreensão tanto das mudanças ocorridas na organização dos processos judiciais, quanto em sua celeridade. A pesquisa de campo foi realizada na Comarca de Trindade-Go, por meio de questionários submetidos a servidores do Judiciário lotados na Comarca, juízes, promotores de justiça e advogados. Como resultado, indica formas de utilização de digitalização dos processos judiciais para mitigar os efeitos da morosidade judicial, constatando que efeitos positivos da digitalização dos processos judiciais já são sentidos pelos sujeitos da pesquisa.

Palavras-chave: Processo eletrônico. Efetividade do acesso à justiça Comarca de Trindade. Celeridade e duração razoável do processo justo.

ABSTRACT

SANTOS, Reis dos. *Judicial processes scanning and its effects on jurisdictional acting*. 2019. 74 p. Dissertation (Professional Master in Regional Development) - University Center Alves Faria, Goiânia, 2019.

Brazilian Republic Federal Constitution of 1988 assigns to the Judiciary the duty to settle disputes at the same time as it preserves the principle of access to justice for every citizen, and in this understanding, the digitization is assumed as an appropriate apparatus in this process. In this sense, this investigational research, developed within the scope of a research topic in Strategic Management of Entrepreneurship part of the Professional Masters in Regional Development from University Center Alves Faria (UNIALFA), has the resolution of debating the digitalization of judicial processes and their responses in the jurisdictional execution. Throughout a literature review, this study pursues the establishment of standards to analyze the digital inclusion initiative and its viability in the Judiciary System of the State of Goiás, taken as our main references some authors whose contributions are ultimate for understanding both the variations in the organization of judicial processes and their promptness. The research field was led in the region of Trindade-Go, through surveys submitted to Judiciary servers working in the mentioned region such as judges, prosecutor's attorneys and lawyers. As a consequence, it indicates conducts of using digitization of judicial processes to lessen the effects of judicial postponements, noting that the positive effects of the digitalization of judicial processes are already felt by the research subjects

Keywords: Electronic process. Effectiveness in the access to the justice. Trindade Region. Promptness and the reasonable length of the fair process.

LISTA DE SIGLAS

- ADCT - Atos das Disposições Constitucionais Transitórias
- CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas
- CNJ - Conselho Nacional de Justiça
- CPC - Código de Processo Civil
- CPP - Código de Processo Penal
- CPPM - Código de Processo Penal Militar
- CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil
- DJe - Diário da Justiça Eletrônico
- JCE - Justiça Comum Estadual
- LAI - Lei de Acesso à Informação
- PJe - Processo Judicial Eletrônico
- LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
- MPDR - Mestrado Profissional Em Desenvolvimento Regional
- PJD - Processo Judicial Digital
- PROJUDI - Processo Judicial Digital
- STF - Supremo Tribunal Federal
- STJ - Superior Tribunal de Justiça
- TGP - Teoria Geral do Processo
- TJ-GO - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
- TJs - Tribunais de Justiça
- TRFs - Tribunais Regionais Federais
- TSE - Tribunal Superior Eleitoral
- UniALFA - Centro Universitário Alves Faria

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

QUADROS

Quadro 1 – Vantagens e desvantagens da digitalização dos processos.....	53
Quadro 2 – Comparação entre o processo físico e o eletrônico.....	56

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 O PROCESSO COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA	14
1.1 Jurisdição e legislação	17
1.1.1 Direito material e processual	18
1.1.2 Princípios do direito processual	20
1.2 Interpretação da lei processual.....	21
1.3 As mudanças no processo judicial ao longo dos anos	22
1.3.1 Princípio da celeridade processual	26
1.4 Segurança jurídica e celeridade processual como indutores do desenvolvimento.....	27
2 O PODER JUDICIÁRIO E A IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO NA JUSTIÇA COMUM EM GOIÁS.....	29
2.1 Organização judiciária.....	30
2.1.1 Supremo Tribunal Federal	32
2.1.2 Conselho Nacional de Justiça	32
2.1.3 Superior Tribunal de Justiça	33
2.1.4 Justiça Especial	34
2.1.5 As Comarcas.....	34
2.2 A informatização dos processos judiciais	37
2.2.1 Modo de funcionamento do processo eletrônico.....	42
2.2.2 A comunicação no processo eletrônico.....	43
2.2.3 O processamento das tarefas do processo judicial eletrônico	45
2.3 Informatização do processo judicial no Estado de Goiás	48
3 METODOLOGIA, ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	50
3.1 Procedimentos metodológicos	50
3.2 Apresentação e discussão dos resultados.....	52
3.2.1 A visão dos advogados	52
3.2.2 A visão dos demais sujeitos da pesquisa	56
APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO PARA ADVOGADOS.....	71
APÊNDICE B – QUESTIONÁRIO PARA DEMAIS SUJEITOS DA PESQUISA.....	72
APÊNDICE C – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO.....	73

INTRODUÇÃO

A inserção, cada vez mais rápida, das tecnologias da informação e comunicação na sociedade contribuiu para que tanto as pessoas quanto as organizações procurassem a melhor maneira para se adequar a essa nova realidade.

No sistema judiciário não foi diferente, pois, a cada dia a informatização se faz presente e impulsiona os agentes públicos a se apropriarem dessas ferramentas para dar celeridade aos serviços. Sabe-se que um dos maiores obstáculos a ser superado por esse sistema é romper com a morosidade, tendo em vista que cotidianamente são processos e mais processos que se acumulam nas dependências do Poder Judiciário, o que faz com que ocasione um volume muito grande deles.

Ao se considerar que todo cidadão tem como garantia constitucional o acesso à justiça, bem como as dificuldades encontradas pelo Poder Judiciário para atender a todos de maneira célere, a presente pesquisa se justifica pela importância que a informatização assume hoje não somente nos tribunais de todo o Brasil, mas também na sociedade de um modo geral.

De modo específico, a digitalização dos processos judiciais deve ser reconhecida como um importante mecanismo de acesso à justiça, e como norteador de uma nova dinâmica processual, ao se reconhecer a tecnologia da informação como instrumento que pode aperfeiçoar e contribuir para a contínua melhoria e modernização do Poder Judiciário.

O processo judicial digital surge para amenizar a morosidade do sistema judiciário e garantir o direito constitucional de acesso à justiça, mediante a informatização, e a digitalização dos processos judiciais já em tramitação, culminando, assim, com a modernização da prestação jurisdicional.

Neste diapasão, é de primordial importância a averiguação acerca desse novo instrumento colocado à disposição do jurisdicionado, de modo especial, no que diz respeito à sua eficácia e ao efetivo acesso do cidadão à justiça.

A pergunta que se faz nessa investigação, no entanto é: A digitalização dos processos judiciais tem contribuído, na prática, para o efetivo acesso à justiça e para sua celeridade?

Nesse sentido, este trabalho busca averiguar os reflexos da implantação do processo eletrônico na Comarca de Trindade-Go, onde ocorre uma diversificação de demandas ao

Poder Judiciário local, em razão da sua proximidade com a região da grande Goiânia e de receber milhares de demandas durante todo o ano, em decorrência do turismo religioso¹.

A investigação tem por objetivo principal avaliar o processo de digitalização dos processos judiciais, no âmbito do sistema judiciário goiano.

São objetivos específicos:

- caracterizar a evolução do processo ao longo da história do direito;
- descrever as etapas por que vem passando a digitalização dos processos judiciais, no âmbito do sistema judiciário goiano;
- analisar, criticamente, perdas e ganhos decorrentes da digitalização dos processos judiciais, na perspectiva da celeridade da justiça e do acesso à informação.

Para a realização deste estudo, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, pois, todo tipo de investigação em qualquer área do conhecimento supõe e exige pesquisa bibliográfica prévia, quer para o levantamento da situação em questão, quer para a fundamentação teórica ou, ainda, para justificar os limites e contribuições da própria pesquisa.

Para tanto foram levantadas, em fontes impressas e digitalizadas, bem como na legislação e em estudos jurídicos de caráter científico, informações que ajudem na compreensão da temática proposta.

A pesquisa de campo foi realizada na justiça comum estadual, especificamente, na Comarca de Trindade-GO, por meio da aplicação de um questionário previamente elaborado com questões fechadas e abertas a servidores, advogados, juízes e promotores de justiça.

Os participantes da pesquisa foram selecionados de acordo com suas áreas de atuação. Foi recrutado um servidor de cada escrivania, onde o sistema Processo Judicial Digital (PJD) já fora implantado. Dos 4 juízes que atuam na comarca, dois foram convidados a responder ao questionário. Foram ainda, selecionados aleatoriamente 5% dos advogados com escritório na Comarca de Trindade-Go para participarem da presente pesquisa. Após a coleta de dados, esses foram organizados em tabelas no Programa Excel e analisados pelo pesquisador à luz da teoria utilizada.

A organização desta dissertação consta de três capítulos.

O primeiro discorre sobre o processo como forma de resolução de controvérsias e sua evolução ao longo da história do direito, fazendo um percurso histórico desse instrumento e se encerra com algumas referências ao processo eletrônico.

¹ Fica em Trindade o único Santuário dedicado ao Divino Pai Eterno, atraindo milhares de devotos e turistas durante todo o ano, concorrendo para o aumento significativo de ocorrências e demandas judiciais.

No segundo capítulo apresenta-se um panorama geral do Poder Judiciário e a implantação do processo eletrônico no Estado de Goiás e, em seguida, são descritas as etapas da informatização dos processos judiciais, no âmbito do sistema judiciário goiano.

No capítulo três, além dos procedimentos metodológicos, são apresentados os resultados da pesquisa de campo e suas contribuições para a elucidação do problema da pesquisa.

Como resultado, espera-se que a pesquisa traga contribuições para o enfrentamento de um dos maiores gargalos do Poder Judiciário que é a morosidade processual, tornando mais efetiva a prestação jurisdicional.

1 O PROCESSO COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O vocábulo *processo* deriva do latim *processus*, de *procedere* (SILVA, 2007). O processo não é recente e seus primórdios são apontados por Cintra, Grinover e Dinamarco (2006, p. 42):

Na Roma antiga os processos eram puramente orais, o que deixava o processo ágil, porém, existia uma grande insegurança nos recursos por não existirem documentos que registrassem as decisões. Posteriormente, os processos passaram a ser escritos, o que aumentou a segurança jurídica e o tempo para resolução. Foi então que surgiu o modelo processual que se utiliza hoje no Brasil, onde parte dele é realizado através da escrita e parte realizado através de reuniões entre as partes e o juiz, chamadas de audiências. Este modelo é teoricamente o mais eficiente, pois nele existe documentação comprovando os fatos e também o diálogo entre as partes o que facilita uma melhor decisão.

Nota-se do exposto que os romanos têm grande influência na organização e execução das regras jurídicas que paulatinamente foram sendo adotadas por outros países do mundo ocidental.

Por fim, tem-se a fase da *cognitio* extraordinária ou pós-clássica por meio da qual ocorreu a consolidação da jurisdição nas mãos do poder público e seus funcionários, com o fim da divisão do processo. A partir de então o processo perdeu boa parte da oralidade aumentando assim sua formalidade (ALMEIDA, 2015).

No Brasil colônia, a história do processo se inscreve, a princípio, nas Ordenações Afonsinas, de 1456, nas Manuelinas, de 1521 e nas Filipinas, de 1603, além de ter sido mencionado em leis posteriores, por meio do Decreto de 20 de outubro de 1823. Para Cintra, Grinover e Dinamarco (2006, p. 295),

Estas Ordenações Filipinas, Manuelinas e Afonsinas apresentavam muita influência no Direito romano e canônico, bem como de leis gerais elaboradas desde o Reinado de Afonso II, de concordatas celebradas entre reis de Portugal e autoridades eclesiásticas, das Sete Partidas de Castela, de antigos costumes nacionais e dos foros locais.

Conforme Yoshino (2012), estudiosos do Direito, entre eles, Pimenta Bueno, João Monteiro, João Mendes Junior, Estevam de Almeida e Galdino Siqueira, fizeram parte desta abertura jurídica no país, com destaque para a entrada do direito processual.

De um modo geral, o processo passou por três fases conforme descrito por Cintra, Grinover e Dinamarco (2006, p. 296):

- a) Fase do sincretismo: o processo era considerado simples meio de exercício dos direitos. A ação era o próprio Direito subjetivo material que, uma vez lesado, adquiria forças para obter em juízo a reparação desta lesão. Não se tinha noção do Direito processual como ramo autônomo do Direito e muito menos dos elementos para sua autonomia científica.
- b) Fase autonomista (conceitual): marcada pelas grandes construções científicas do Direito processual. Tiveram lugar as grandes teorias processuais, especialmente sobre a natureza jurídica da ação e do processo, as condições daquela e os pressupostos processuais.
- c) Fase instrumentalista: é uma fase crítica. Após toda a evolução existente, chega-se a um momento em que se observa o processo por um ângulo externo, ou seja, examinando os resultados práticos.

Todo esse desenvolvimento serviu de subsidio para que o processo tomasse a importância que tem atualmente, de modo que com o passar dos anos outros autores buscaram conceituá-lo e descrevê-lo à luz da legislação pátria.

No final do século XX (1901-2000), a partir da promulgação da CRFB de 1988, o processo também foi destacado assim como a legislação ordinária e sua devida regulamentação.

De acordo com Silva (2007, p. 1101):

Por intermédio do processo o direito estabelece uma relação de cooperação entre as partes para a consecução de um objetivo comum (solução da controvérsia), segundo a qual as partes estão interligadas por uma série de direitos, faculdades, obrigações, sujeições e ônus. Em casos excepcionais, chamados de jurisdição voluntária, o processo judicial existe sem que ocorra litígio.

Em nosso país, o maior acervo de normas processuais consideradas originárias é constituído pelo Código de Processo Civil (CPC), Lei n. 13.150/2015; Código de Processo Penal (CPP), Decreto-Lei n. 3.689/1941; Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), Decreto-Lei n. 5.452/1943; Código de Processo Penal Militar (CPPM), Decreto-Lei n. 1.002/1969; e Lei dos Juizados (Juizados Especiais Cíveis – Lei n. 9.099/95, Juizados Especiais Federais – Lei n. 10.259/2001; Juizados Especiais da Fazenda Pública – Lei n. 12.153/2009). No entanto, normas processuais, também, podem ser identificadas em leis extravagantes, nas Constituições de cada Estado e, ainda, nos tratados internacionais, sendo elas fontes do processo judicial, apesar de encontrarem limitação, pois, não podem confrontar o conteúdo das Leis, usos e costumes do aparato jurídico.

Acerca da atuação do direito processual, Dinamarco (2016) ressalta que este entra em cena quando algum sujeito recorrendo ao juiz um estado de coisas que lhe desagrada pede-lhe uma solução mediante invocação do direito material por meio da instauração do processo.

Para o mesmo autor, o processo é uma técnica para a solução imperativa de conflitos criada a partir da experiência dos que operam nos juízos e tribunais. Seus institutos são modelados consoante conveniência do exercício de funções e atividades muito específicas e reservadas a profissionais especializados, como a jurisdição exercida pelos juízes, a ação e a defesa praticada pelas pessoas em conflitos por meio de seus advogados, bem como do Ministério Público (DINAMARCO, 2016).

Outro conceito é dado por Yoshino (2012) o qual concebe o processo como sendo um complexo de direitos e deveres contrapostos, a partir de uma relação jurídica que envolve as partes, seus procuradores, o juiz e, por vezes, o Ministério Público, como fiscal da lei, objetivando-se em atos, desde o recebimento da petição inicial até a final prolação da sentença (protegida pelas normas procedimentais às quais estão todos subordinados, sob pena de nulidade).

De acordo com Dinamarco (2016, p. 15),

O ordenamento jurídico divide-se em dois planos distintos interagentes, mas autônomos, cada qual com sua função específica. Às normas substanciais compete definir modelos de fatos capazes de criar direitos, obrigações ou situações jurídicas novas na vida comum de pessoas, além de estabelecer as consequências específicas da ocorrência desses fatos. As normas processuais ditam critérios para a revelação da norma substancial concreta emergente deles, com vista à efetivação prática das soluções ditas pelo direito material.

Conforme exposto, as normas são importantes e indispensáveis para a organização do sistema jurídico sendo elas as responsáveis pela definição e execução das ações postas pelo direito material.

Dinamarco (2016, p. 12) acrescenta aspectos ao processo judicial a partir de três institutos: jurisdição, ação e processo.

Jurisdição é a função do Estado de dizer o direito em face do caso concreto; Ação é o direito de exigir do Estado o exercício da jurisdição; É direito abstrato garantido constitucionalmente, um direito que tem a parte de exercer sua pretensão e provocar o Estado através da jurisdição, buscando uma solução para o caso concreto. O direito de ação é independente do direito material invocado, é abstrato e de natureza subjetiva, sendo suficiente o interesse da parte. O Estado veda a autodefesa como regra, ou a justiça pelas próprias mãos, cabendo àquele que tem interesse jurídico subjetivo, procurar a esfera jurisdicional, através da ação, para ser apreciada a sua pretensão.

A ação seria, então, um direito abstrato, exercível por quem tenha ou não razão, é genérico, pois sempre é igual, não varia, e tem sempre como sujeito passivo o Estado, que atuará em se pronunciando sobre um caso concreto.

Nessa esteira, o processo é entendido como o meio, o instrumento por meio do qual se exerce a jurisdição, a qual também se insere na Teoria Geral do Processo (TGP).

Acerca disso, Yoshino (2012) esclarece que muitas doutrinas apontam Francesco Carnelutti como um dos principais formuladores da referida Teoria, tendo ele lançado as bases para o seu surgimento na obra *Studi di diritto processuale*, em 1922, vindo contribuir de maneira considerável com a evolução do processo a partir de sua tese cujo objeto é a necessidade de aproximação entre o processo civil e o penal.

Yoshino (2012, p. 5) complementa, ao citar:

Entretanto, Francesco Carnelutti, em que pese ter lançado as bases para o surgimento da teoria geral do processo, apresentou mudança de pensamento em sua ideia sobre o tema. De início, verificava-se sua sustentação pela necessidade de aproximação do estudo do processo civil e do processo penal, isso porque ambos apresentavam lide. A sua mudança ocorreu a partir do momento em que mencionou a existência de lide no processo civil e a sua inexistência no processo penal. Desta forma, Carnelutti passou a dividir estas modalidades processuais.

A partir de então, deu-se início à alteração na TGP na perspectiva do referido autor, sendo que os estudiosos processualistas uniram esforços para obter uma resposta que melhor se adequasse ao direito processual para acompanhar as alterações sociais.

Dinamarco (2016) ressalta que tudo que diz respeito ao processo comporta distinções e especificações conforme a análise se dirija ao processo civil, trabalhista, eleitoral, administrativo, penal, legislativo ou mesmo não estatal. A TGP permite identificar a essência dogmática do direito processual em seus quatro institutos fundamentais: jurisdição, ação, defesa e processo, já mencionados anteriormente, sendo importante aprofundar em alguns deles como a jurisdição juntamente com a legislação.

1.1 Jurisdição e legislação

Conforme Byron (2015), o processo surge no momento em que o Estado passa a ter o poder sobre os particulares na resolução de conflitos. Como meio, faz parte do escopo jurídico sendo que é por meio dele que o Estado, na pessoa do juiz, decide com o intuito de resolver os conflitos postos ao seu julgamento. Nesse sentido, o juiz segue parâmetros para solucionar de forma mais justa, imparcial e equânime possível.

Frauzino (2015, p. 3) afirma que

A lei processual segue as disposições comuns do Decreto-Lei 4.657/42 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e se aplica ao processo em andamento, no momento da prática do ato formal, não se falando em retroatividade para alcançar atos já praticados, respeitando, contudo, os efeitos desses atos. A aplicação da lei processual está ligada ao território em que é exercida a jurisdição, em decorrência da soberania do Estado, não sendo admitida a aplicação da legislação estrangeira para regular a prática de atos processuais (CPC, art. 1º). Trata-se do princípio da territorialidade. Contudo, tratando-se de fatos ocorridos em país estrangeiro, sua legislação em matéria de produção e ônus das provas poderá ser admitida em demandas ajuizadas no Brasil quando se tratar de provas que a lei brasileira conheça (LINDB, art. 13).

Os parâmetros são ditados pela legislação, por meio de regras de direito abstrato sobre o lícito e ilícito, permitido ou proibido. Sendo assim, é por meio da legislação que o direito tem seus parâmetros de conduta, direitos e obrigações, que servem de suporte ao juiz para a decisão dos processos.

Para que essas normas sejam válidas, o juiz se apoia e a utiliza para impor o dever do Estado e nesse aspecto o direito material e processual são muito importantes. O ato de aplicar e fazer valer essas normas denomina-se jurisdição.

1.1.1 Direito material e processual

De acordo com Cintra, Grinover e Dinamarco (2006, p. 33), a evolução do direito material, no Ocidente, se deu em Roma conforme citado anteriormente:

A evolução do direito material se dá de uma maneira diferente, suas modificações ocorrem a partir de circunstâncias históricas que marcam a existência da sociedade, trazendo direitos e deveres em um formato escrito através da constituição e de leis infraconstitucionais.

A distinção dessas duas searas do direito pode ser compreendida a partir de sua conceituação, na qual o primeiro é aplicado ao caso concreto sendo que é nele que se buscam os fundamentos utilizados dentro do processo. Já o processual é aquele que indica o caminho dentro do processo e seu procedimento a fim de solucionar a lide.

Considerando o campo material, no qual surgem as maiores questões em torno do direito adquirido, principalmente em face de sua conotação patrimonial, a sua eventual incidência no campo do processo sempre esteve relegada a segundo plano (JEVEAUX, 2014).

Almeida (2015, p. 14), afirma que

O Estado é o responsável pela determinação das normas jurídicas, que estabelecem como deve ser a conduta das pessoas em sociedade. Tais normas podem: (i) definir direitos e obrigações; (ii) definir o modo de exercício desses direitos. As primeiras constituem aquilo que convencionamos chamar de normas jurídicas primárias ou materiais. Elas fornecem o critério a ser observado no julgamento de um conflito de interesses. Aplicando-as, o juiz determina a prevalência da pretensão do demandante ou da resistência do demandado, compondo, desse modo, a lide que envolve as partes.

As segundas, de caráter instrumental, compõem as normas jurídicas secundárias ou processuais, provenientes do direito público, conforme já ressaltado. Elas determinam a técnica a ser utilizada no exame do conflito de interesses, disciplinando a participação dos sujeitos do processo (principalmente as partes e o juiz) na construção do procedimento necessário à composição jurisdicional da lide.

Em relação à responsabilidade do Estado, no que diz respeito à definição de direitos e obrigações na perspectiva da TGP, esse tem papel fundamental cabendo a ele citar as leis e orientar sua execução, assim como as normativas que envolvem essa matéria.

Arnoud (2014, p. 2) amplia a discussão, ao sustentar que

O direito material costuma ser definido como o conjunto de normas que regulam as relações jurídicas referentes aos bens da vida, entre pessoa e pessoa ou pessoa e coisa (direito pessoal ou real). O direito material utiliza-se do processo para ser tutelado; o processo é um mero instrumento para proteger o direito material. Ambos os direitos são autônomos mas, ao mesmo tempo, são indissociáveis.

O direito processual é o complexo de normas jurídicas que dispõem sobre a constituição dos órgãos jurisdicionais e sua competência, disciplinando essa realidade que chamamos processo:

i) em sua perspectiva interna, quando se regula a relação jurídica processual travada entre partes e juiz, bem como a sucessão de posições jurídicas por eles assumidas e
ii) em sua perspectiva externa, quando trata do procedimento enquanto série coordenada de atos de vontade tendentes à produção de um efeito jurídico final, que, no caso do processo jurisdicional, é a decisão judicial e sua eventual execução.

Enfim, enquanto as normas materiais servem de critério para resolver os conflitos (normas de julgamento), as normas processuais ditam a forma como eles serão resolvidos (normas de procedimento).

A distinção apresentada por este autor demonstra que ambos os direitos são de extrema importância, mas dentro do campo a que servem atuam de maneira diferente, já que no segundo estão imersas as regras jurídicas que devem ser seguidas considerando-se seus aspectos internos e externos.

Byron (2015) ressalta que o direito processual é o ramo do direito público, autônomo, cujos ditames estão intimamente ligados e disciplinados pelo direito constitucional, principal ramo do direito público, como os princípios do processo, devido processo legal. Nesse aspecto, não pode haver uma norma de direito processual contrária à CRFB.

Leite (2016), ao versar sobre a importância da TGP com todas as suas divisões, ressalta que, até o século XIX, não se cogitava em uma TGP, uma vez que a ação era concebida como desdobramento do próprio direito material e o instituto jurídico do processo como sinônimo de procedimento.

No entanto, a mesma autora afirma que não se confundem os conceitos de processo e procedimento. Aquele é o método de composição de lides, enquanto este diz respeito ao ritmo e à forma como os atos processuais se organizam, dando corpo material e sequencial ao processo. Reconhece-se, desse modo, que essa teoria ganhou conotação científica e é fortalecida por detalhados estudos sobre o processo, ação e jurisdição que, por fim, conduzem à autonomia deste ramo do Direito.

Almeida (2014) menciona que na história processual, teve muita força, nos séculos XVIII e XIX, a teoria do processo como contrato, que tratava o processo como um negócio jurídico volitivo das partes, contudo, atualmente, esta Teoria guarda apenas uma importância histórica, já que a ideia de subordinação das partes ao processo e a seu procedimento é um dos princípios da jurisdição, qual seja, o da inevitabilidade. Nesse sentido, uma vez instaurada a relação jurídica processual, ninguém poderá, por sua própria vontade, se negar a esse chamado jurisdicional e, nesse aspecto, se afasta totalmente a noção de negócio jurídico.

1.1.2 Princípios do direito processual

Os princípios são os fundamentos que regem as relações entre as pessoas, sendo, portanto, proposições basilares da ciência jurídica processual ao auxiliar na compreensão do conteúdo e extensão do comando inserido nas regras jurídicas e em caso de lacuna legal, servem como fator de integração.

Todos os ramos do direito devem seguir os princípios gerais e estão classificados em distintos grupos, sendo eles: princípios fundamentais, que suportam uma determinada ciência, funcionando como diretrizes gerais, sendo subdivididos em constitucionais e infraconstitucionais; e princípios informativos, que detêm um caráter de idealidade, de aprimoramento dos princípios fundamentais.

De acordo com Byron (2015, p. 2), os princípios possuem as seguintes características:

Princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88) também chamado de princípio da legalidade. Princípio base de todos os demais princípios. No processo, na solução da lide, o Estado tem que respeitar o devido processo legal.

Princípio da imparcialidade do juiz ou do juiz natural: o processo tem que ser dirigido por um juiz que não tenha tendência a julgamento. O desenvolvimento do processo depende da capacidade subjetiva do juiz.

Princípio da igualdade ou isonomia: todos são iguais perante a lei, da mesma forma, merecem a aplicação igual da lei.

Princípio do contraditório (art. 5º, IV, CF/88): também chamado de “princípio da bilateralidade da audiência”, afirma que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes.

Acerca do princípio do contraditório tem-se que este influencia o juiz, que deve ouvir e considerar ambas as partes para basear sua decisão e apresentar seu julgamento. Tal princípio não permite que a parte seja surpreendida no decorrer processual, sendo assim, é vedada a surpresa processual.

1.2 Interpretação da lei processual

De acordo com Frauzino (2015), a interpretação da norma processual, pauta-se na observação da forma dos atos processuais, contudo, não se deve confundir forma com formalismo, uma vez que nenhuma nulidade deverá ser declarada se for possível aproveitar o ato, ou se não causar prejuízo à parte. O que se busca atingir é a finalidade do ato e não o formalismo engessado, devendo prevalecer os fins sociais e o bem comum.

Ainda de acordo com esse autor, os atos processuais devem seguir um curso normal de modo a não paralisar a marcha do processo e o juiz velará por esse desenvolvimento com a colaboração das partes. A interpretação é, portanto, mais livre do que dogmática. No entanto, uma interpretação mais literal e restrita da lei processual só se vê mais acentuada nos casos de prazos peremptórios, ou seja, aqueles em que, uma vez perdidos, a parte não pode mais praticar o ato, submetendo-se aos efeitos da perda do prazo. Mesmo assim, nesses casos, ainda é possível haver mitigação, levando-se em conta o princípio da razoabilidade.

Com relação aos direitos adquiridos no processo, Jeveaux (2014, p. 16) assim expõe:

Quanto aos direitos adquiridos processuais propriamente ditos, sempre na passagem do CPC/39 para o CPC/73, os quais estão enumerados do seguinte modo: 1) direito à audiência de instrução, se já saneado o processo, contra o julgamento antecipado da lide (também nas antigas ações executivas, com ou sem revelia); 2) direito à não contagem de prazo de abandono recíproco do processo, pela nova regra do art. 267, II, do CPC/73; 3) direito à ação, mesmo quando suprimida a ação especial (como a imissão na posse), que passa então a ser processada pelo procedimento comum; 4) direito à remição, pessoalmente pelo devedor, de bem penhorado não arrematado ou adjudicado; 5) direito ao perito nomeado pelas partes, se já prestado o compromisso; 6) direito de novo termo inicial, para o devedor, quando diminuído o prazo prescricional; 7) direito à não-rescindibilidade das sentenças não sujeitas a tal via no regime de 39; 8) direito à condição de litisconsorte do assistente, se já admitido

nessa condição antes do CPC/73; 9) direito do nomeante à autoria contar com o nomeado como seu litisconsorte, apesar de sua recusa; 10) direito ao recurso, na data da decisão, considerado como um verdadeiro direito adquirido.

Ressalta-se que esses direitos estão relacionados aos princípios anteriormente mencionados, pois, seguem a jurisdição e devem ser garantidos a todos de maneira equânime.

1.3 As mudanças no processo judicial ao longo dos anos

Assim como a sociedade passou e passa por mudanças constantes, no meio jurídico tais transformações não foram diferentes. Atualmente, o processo é visto sob novas perspectivas dentre as quais está a razoável duração do processo.

A razoável duração do processo está prevista no art. 5º, LXXVIII da CRFB/88 sendo ela uma garantia constitucional e para sua eficácia alguns princípios são importantes (BRASIL, 1988).

Nesse aspecto, Welsch (2008, p. 1) lembra que

O primeiro deles é garantia de acesso à justiça, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal: ‘a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito’. Nesse princípio, incutem-se todos os demais. É, para seu amplo e efetivo alcance, que os demais atuam. Nele, o ‘princípio-síntese e objetivo final’, ressaltando que o acesso à justiça não garante simples direito de ajuizamento de ação; assegura, de forma ampla, o acesso a uma ordem jurídica justa, onde, de fato, recebe-se ‘justiça’.

A fim de se garantir esse direito e ampliar o assunto tem-se como seus componentes os princípios da efetividade, celeridade e instrumentalidade, os quais trazem em seu bojo os contornos de uma busca por um processo célere e, ao mesmo tempo, efetivo.

Nesse aspecto, Assis (2006) pontua que a visão instrumentalista do processo no Brasil é recente e, por meio dele tem sido possível adotar uma perspectiva de processo voltado para a busca de resultados, cuja utilidade é medida a fim de se fornecer benefícios que possam trazer para o titular de um interesse protegido pelo ordenamento jurídico material.

Welsch (2008) continua citando que, aliada à instrumentalidade, existe a efetividade que é a expressão resumida da ideia de que o processo precisa estar apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, ao abarcar em toda sua plenitude todos os seus escopos institucionais.

Hartmann (2006, p. 1), ao lançar um olhar moderno sobre a matéria, afirma que

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 45/2004 a efetiva prestação jurisdicional foi erigida a princípio fundamental, pois foi acrescentado o inciso LXXVIII ao art. 5º da Carta Magna - o princípio do prazo razoável do processo -, *verbis*: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'.

Ainda segundo a mesma autora não basta a tutela formal do direito. É preciso que sejam colocados à disposição os meios concretos que permitam que a norma venha atingir o efeito desejado, a efetividade do processo com a consequente redução do prazo de duração entre o ajuizamento do pedido e a eficaz prestação jurisdicional.

Weslch (2008) lembra que a introdução do prazo razoável na prestação jurisdicional como princípio constitucional traz um compromisso do Estado para com o cidadão com o intuito de garantir maior efetividade ao processo, considerando-se o direito fundamental de acesso à justiça, o que não deixa de ser um avanço. Sua importância destaca-se como pressuposto para o exercício pleno da cidadania nos Estados Democráticos de Direito, garantindo aos cidadãos a concretização dos direitos que lhes são constitucionalmente assegurados.

Para essa autora, a demora na prestação jurisdicional causa às partes envolvidas ansiedade e prejuízos de ordem material a exigir a justa e adequada solução em tempo aceitável, sendo necessário se lembrar das modificações recentes promovidas no CPC cujo objetivo é tornar mais célere e efetiva a prestação jurisdicional. A celeridade é outra inovação na arena do processo judicial sendo uma de suas mais importantes inovações.

Conforme Lima (2016, p. 1),

O princípio da celeridade processual, introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004, objetiva solucionar a problemática que envolve o excesso de processos no judiciário, que se arrastam por anos à espera de julgamento, inclusive, pelo excesso de recursos protelatórios ostensivos que retardam e dificultam a tramitação processual por demasiado lapso de tempo. Tal princípio ganhou força e aperfeiçoamento através da Proposta de Emenda Constitucional 324/2009, que criou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), confirmando, outrossim, uma das metas do II Pacto Republicano, que é um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, atentando, inclusive para reduzir as desigualdades entre os diversos segmentos do Judiciário.

Ao se considerar que se vive em uma sociedade pautada pelo imediatismo e pela falta de tempo, deve-se reconhecer a celeridade como um princípio fundamental, que tanto é benéfico para o cidadão, quanto para o sistema judiciário. Isso porque o direito à tutela jurisdicional é garantido a todos sendo consagrado na CRFB do país.

O direito à tutela jurisdicional se encontra consagrado na CRFB de 1988 como um dos direitos fundamentais expresso em seu art. 5º, inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

Nesse aspecto, Marinoni e Arenhart (2012, p. 2) afirmam que

Essa norma garante a todos o direito a uma prestação jurisdicional efetiva. A sua importância, dentro da estrutura do Estado Democrático de Direito, é de fácil assimilação. É sabido que o Estado, após proibir a autotutela, assumiu monopólio da jurisdição. Como contrapartida dessa proibição, conferiu aos particulares o direito de ação, até bem pouco tempo compreendido como direito à solução do mérito.

No entanto, esse acesso, na prática, nem sempre é possível em razão da morosidade do Sistema Judiciário que, absorto em várias demandas, não consegue atender de maneira célere e eficaz.

Nesse aspecto, Araújo (2006, p. 7) assevera que

Devem ser observados os obstáculos impostos pelo custo e tempo do acesso e pela, muitas vezes, natural diferença técnica entre as partes litigantes. A aplicação do princípio do direito à tutela jurisdicional deve ser efetiva, restando asseguradas as demais garantias constitucionais decorrentes do devido processo legal, como a da ampla defesa, do contraditório e da igualdade.

Dessa garantia decorre a necessidade de celeridade nos processos tendo em vista que a própria dinâmica imposta ao cidadão contemporâneo faz do tempo um fator fundamental para o atendimento de suas demandas e em se tratando do Poder Judiciário ele se torna elemento agregador na efetivação dos serviços ao cidadão.

Nesse aspecto, Lima (2016) expõe que a marcha lenta processual está se tornando insustentável para todos aqueles operadores do direito envolvidos diuturnamente com as alterações do CPC - em seus artigos, parágrafos e alíneas - as quais exigem mudanças urgentes, com o objetivo de diminuir a morosidade da Justiça brasileira e desafogar o excesso de processos à espera de julgamento. Ainda de acordo com o mesmo autor, estima-se que mais de 100 milhões de ações judiciais estejam hoje na fila de espera para a decisão final dos juízes.

Acerca disso, Araújo (2006, p. 8) afirma que

Se a efetividade (em sentido lato) requer adequação e a adequação deve trazer efetividade, o certo é que os dois conceitos podem ser decompostos para melhor explicar a necessidade de adequação da técnica às diferentes situações de direito substancial.

Dentre as técnicas e ferramentas adequadas, a informatização do Sistema Judiciário surge como marco divisor que se apresenta como uma das possibilidades de tornar o sistema mais célere. Nesse aspecto, destaca-se o processo eletrônico inserido a partir da Lei n. 11.419, de 19, de dezembro de 2006 (BRASIL, 2006).

Esse instrumento, de acordo com Slongo (2009, p. 5),

Foi uma das mais importantes e inovadoras ocorrências do sistema processual brasileiro, nos últimos tempos, na medida em que promoveu a implantação do processo judicial eletrônico. Numa primeira perspectiva, nos vem à mente que o processo eletrônico, tornará o processo mais célere, assegurando às partes pronta resposta ao conflito posto para ser resolvido na seara judicial. No entanto, a celeridade na produção dos atos processuais e decisórios do processo necessita estar aliada à certeza de que a grande maioria da população terá acesso direto a esse novo modelo de processo como baluarte da garantia de acesso à justiça, tendo-se em vista que tais garantias – celeridade e acesso à justiça – foram consagradas pela Emenda Constitucional n.º. 45, de oito de dezembro de 2004 (EC n.º. 45/04), bem como deve estar em consonância com os demais princípios processuais constitucionais.

Entende-se do exposto que processo eletrônico representa uma possibilidade de otimização dos serviços no Judiciário, ele precisa, ao mesmo tempo, estar disponível ao cidadão.

Benucci (2006), ao direcionar seu olhar para a Emenda Constitucional n. 45 (BRASIL, 2004), afirma que a meta de tais modificações é a busca por um processo que tramite dentro de um tempo razoável, o que passou a ser considerado um direito fundamental, pela referida Emenda Constitucional.

Para o mesmo autor, é desnecessário ressaltar as várias contribuições que a informática trouxe para a vida moderna, em todos os campos do conhecimento humano.

Como mediador dessa nova ordem de relações jurídicas, cabe ao Direito a aproximação com as novas tecnologias da informação sob duas perspectivas distintas. Sob uma perspectiva inicial, cabe ao Direito regulamentar todo este novo conjunto de situações e relações jurídica inéditas, decorrentes da utilização da informática, encontrando parâmetros para sua normatização. A interação entre o Direito e a tecnologia também ocorre sob uma segunda perspectiva, onde não se cuida da normatização da tecnologia, mas sim da utilização tecnológica pelo Direito, aprimorando-o, ou seja, é a tecnologia auxiliando o Direito como instrumento de agilização na distribuição da justiça (BENUCCI, 2006, p. 96).

Dessa assertiva pode-se compreender o papel da digitalização dos processos judiciais como uma maneira de tornar céleres os serviços, bem como oferecer outras contribuições, como a extinção do processo impresso, redução do uso de papel e de poluição ambiental.

Oliveira (2013, p. 4) vem reforçar que

A essencialidade de um procedimento justo e efetivo consiste na descomplicação de suas normas complexas visando com isso uma maior proximidade com a sociedade para encarar a realidade na qual está transitando. Essas normas muitas vezes dão caráter distinto dos quais foram constituídas, pois vez ou outra são utilizadas para corroborar com a morosidade judicial, ou seja, uma determinada norma que regulamenta o trâmite processual pode contribuir para uma melhor justiça procedimental como também colaborar para dificultar o impulso no decorrer do processo.

Fica claro, desse modo, não somente a importância, mas também a urgência da digitalização dos processos como uma forma de atender aos dispositivos legais do processo eletrônico. Essa ferramenta precisa ser utilizada buscando-se com ela tornar efetivo o serviço ao cidadão, bem como garantir seu direito de acesso aos documentos de seu interesse que estão de posse do Poder Judiciário.

1.3.1 Princípio da celeridade processual

O princípio da celeridade processual tem por função viabilizar o ordenamento jurídico tornando-o mais efetivo. O referido princípio foi criado por meio da Emenda Constitucional n. 45, de 08 de dezembro de 2004 (BRASIL, 2004) que, na Reforma do Judiciário, acrescentou ao artigo 5º da CRFB, o inciso LXXVIII: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988).

Em nosso país, mesmo antes de seu reconhecimento constitucional esse dispositivo já se encontrava implícito no devido processo legal cuja matéria é comentada por Moraes (2006, p. 456) nos seguintes termos:

[...] essas previsões - razoável duração do processo e celeridade processual -, em nosso entender, já estavam contempladas no texto constitucional, seja na consagração do princípio do devido processo legal, seja na previsão do princípio da eficiência aplicável à Administração Pública (CF, art. 37, *caput*).

Marinoni e Arenhart (*apud* FERNANDES, 2015) também concordam que no contexto do direito processual civil já existia essa previsão na qual competia ao magistrado realizar a rápida solução do litígio e, diante disso, supõe-se que a motivação para a criação deste mecanismo foi a insatisfação do corpo social emergente acerca da morosidade judiciária.

De acordo com Maurer (2012), o princípio da celeridade busca uma atividade processual que, sem comprometer os demais postulados do processo, atenda à expectativa das partes num lapso temporal adequado e útil para elas. A celeridade processual está associada à ideia de garantir ao jurisdicionado o acesso a um processo sem dilações indevidas.

Bonfim (2008) complementa ao citar que o século XX tornou evidente o surgimento da sociedade de massas, observada, sobretudo, a partir da Segunda Guerra Mundial e, nesse sentido, o mundo precisou se adaptar ao novo panorama desse tipo de sociedade, sendo que no campo processual não foi diferente. A partir da década de 1970, a doutrina do direito processual necessitou estudar com mais rigor as implicações dessa sociedade de massa no processo.

Fernandes (2015, p. 2) afirma que

O processualista moderno adquiriu a consciência de que, como instrumento a serviço da ordem constitucional, o processo precisa refletir as bases do regime democrático, nela proclamados; ele é, por assim dizer, o microcosmos democrático do Estado-de-direito, com as conotações da liberdade, igualdade e participação (contraditório), em clima de legalidade e responsabilidade. O instituto da celeridade reafirma as demais garantias contidas no texto constitucional, complementando e auxiliando na função jurisdicional, a ser verificada na estrutura legislativa com a reforma processual que ora tramita, que por seu turno mira a esfera procedimental, a fim de aprimorar os serviços judiciais.

Vale lembrar que o mais importante meio para se efetivar o princípio da celeridade processual é a apropriação dos avanços tecnológicos nessa área. Bonfim (2008) complementa que mais importante do que reduzir prazos ou suprir o direito de participação da parte para a prática de algum ato processual é modernizar a prestação judicial como um todo, a começar pela informatização das rotinas do judiciário. Neste sentido, a lei 11.419/2006 já prevê inovações que permitam a aceleração dos processos e as decisões dos juízes, possibilitando às partes o acompanhamento da demanda em tempo real.

1.4 Segurança jurídica e celeridade processual como indutores do desenvolvimento

A eficiência da prestação jurisdicional se efetiva quando a sua entrega ocorre no momento oportuno, de modo que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse objetivo seja alcançado, o processo judicial precisa tramitar com a esperada celeridade, de modo que sejam coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final (MEDINA, 2011).

Conforme Coutinho (2011), para que processo seja visto como um meio para se alcançar a justiça, é preciso que todos aqueles que vierem a atuar nele ajam atendendo aos princípios da probidade e da lealdade processual e da boa-fé, uma vez que nenhuma lide pode se perpetuar no tempo. Nesse aspecto, uma justiça tardia já não é mais justiça. Portanto, é necessário buscar soluções para os conflitos intersubjetivos qualificados por uma pretensão resistida da maneira mais breve possível, evitando-se, assim, as dilações indevidas, os recursos meramente procrastinatórios, ou o uso de mecanismos que retardem o resultado final.

Os resultados de uma justiça ágil refletem diretamente no desenvolvimento social com a mitigação dos conflitos. Assim como a saúde e a educação, a justiça é primordial para o desenvolvimento local e regional, repercutindo de modo imediato na segurança pública, uma vez que minimiza a criminalidade, com a resolução das controvérsias.

A celeridade processual apresenta-se como importante instrumento, pois o que o litigante busca na justiça é que seu processo chegue ao seu fim com uma prestação jurisdicional tempestiva e adequada (GROSS, 2016).

Conforme Mansoldo (2001), pela modernidade dos estilos de vida, pelo aumento de demandas e, por fim, pelo aumento da necessidade da pacificação social, a celeridade processual deixou de ser algo futurista, ela é necessária hoje, agora.

Partindo-se do pressuposto de que para um sistema judiciário eficiente e eficaz, que vá ao encontro dos anseios da sociedade, a justiça precisa não apenas da celeridade, mas de deter a segurança jurídica e de ser aberta e próxima da população. O Estado tem adotado inúmeras medidas visando a esse objetivo, a exemplo da Emenda Constitucional n. 45/2004, que inseriu no texto constitucional o princípio da celeridade processual e o Pacto Republicano, que foi uma reunião entre os três Poderes, ocorrida no ano 2004, para discutir medidas em prol da melhoria da qualidade da justiça brasileira.

Exatamente neste ambiente é que foi promulgada a Lei 11.419/2006, seguida, posteriormente, de implementações nos diversos Estados brasileiros. Em Goiás, reflexos da modernização da justiça já podem ser observados, embora nem todas as comarcas tenham finalizado a fase de implantação da digitalização dos processos na sua totalidade. Mesmo assim, e apesar do baixo número de juízes e servidores para a elevada demanda, as causas estão sendo concluídas com mais agilidade.

2 O PODER JUDICIÁRIO E A IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO NA JUSTIÇA COMUM EM GOIÁS

O vocábulo jurisdição indica a presença de duas palavras latinas: *jus, juris* (direito) e *dictio, dictionis* (ação de dizer) e tal menção ao direito se inicia quando o Estado chama para si a responsabilidade de solucionar as lides.

Lima (2007) expressa que atualmente só existe a jurisdição estatal, confiada a certos funcionários, rodeados de garantias, sendo eles os magistrados. Essa jurisdição é na atualidade, monopólio do Poder Judiciário do Estado, conforme previsão do art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. A esse Poder (CRFB, art. 92 a 126) compete a distribuição da justiça e a aplicação da lei em caso de conflito de interesses.

Para o autor supramencionado, a função jurisdicional, que se realiza por meio de um processo judicial, é de aplicação das normas, em caso de litígios surgidos no seio da sociedade. Tais situações são solucionadas pelos órgãos do Poder Judiciário, fundamentados em ordens gerais, abstratas, que são ordens legais, constantes de leis, de costumes ou de simples padrões gerais, que devem ser aplicados por eles.

O Poder Judiciário, de acordo com Vicente e Alexandrino (2013), é um dos três poderes expressamente reconhecidos pela CRFB de 1988, em seu art. 2º. A importância dessa instituição se dá pela posição que ocupa em relação ao Legislativo e ao Executivo, pois, cabe a ele a responsabilidade de solucionar de maneira definitiva os conflitos intersubjetivos e zelar pela integridade do ordenamento jurídico mediante aferição da compatibilidade entre os atos estatais e os comandos vazados no texto constitucional.

De acordo com Vicente e Alexandrino (2013, p. 655),

O Poder Judiciário, diferentemente, seja qual for o sistema de governo presidencialista ou parlamentarista, sempre e obrigatoriamente deve ser um Poder plenamente independente, em um Estado Democrático de Direito incumbido da guarda da Constituição, a fim de conferir efetividade, dentre outros, aos princípios da legalidade e da igualdade.

Do exposto, cabe ao Poder Judiciário cuidar da Constituição do país assim como prestar um serviço pautado na ética e na imparcialidade com respeito ao cidadão e à Justiça.

Conforme Slaibi Filho (2002), o Poder Judiciário exercita duas importantes funções: a jurisdicional, na resolução dos conflitos de interesse, em atividade essencialmente política

embora estritamente vinculada à ordem jurídica; e a função administrativa, como suporte de sua atividade principal.

Verifica-se que cabe a ele, também, funções legislativas, seja pela colaboração no processo legislativo, a exemplo da iniciativa que a CRFB reservou aos tribunais, conforme art. 96, II, seja pelo exercício da função legislativa negativa, ou seja, de controle, por meio de ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, consoante previsão do art. 102, I, alínea “a” e 125, § 2º, da CRFB pela qual poderá, nos casos e formas previstos na Constituição, até mesmo suspender a eficácia de normas já editadas.

Conforme o Superior Tribunal de Justiça (STJ) (2011, p. 1),

Em relação à União, o Poder Judiciário conta com as seguintes unidades: a Justiça Federal (comum) incluindo os juizados especiais federais, e a Justiça Especializada – composta pela Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar. A organização da Justiça Estadual, que inclui os juizados especiais cíveis e criminais, é de competência de cada um dos 26 estados brasileiros e do Distrito Federal, onde se localiza a capital do país. Tanto na Justiça da União como na Justiça dos estados, os juizados especiais são competentes para julgar causas de menor potencial ofensivo e de pequeno valor econômico.

É regra do Supremo Tribunal Federal que os processos se originam na primeira instância, podem ser levados, por meio de recursos, para a segunda instância, para o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou demais tribunais superiores e até para o STF, que dá a palavra final em disputas judiciais no país em questões constitucionais. No entanto, existem ações que podem se originar na segunda instância e até nas Cortes Superiores, como no caso de processos criminais contra autoridades com prerrogativa de foro.

2.1 Organização judiciária

Os tribunais desenvolvem uma função de proteção dos direitos fundamentais e estão associados às origens dos direitos fundamentais e à origem do Estado constitucional. Nesses termos, de um lado, se desenvolveu a ideia de que o primeiro direito fundamental tenha sido histórica e materialmente o *habeas corpus*. Por outro lado, e conseqüentemente, o gozo efetivo deste direito só estará objetivamente assegurado havendo um órgão estadual capaz de garantir a aplicação imparcial da lei existente ao caso concreto, mediante processo jurídico regular (ALEXANDRINO, 2014).

Referente a esse órgão, esse pode ser tribunal independente, vinculado apenas a um critério normativo de decisão previamente estabelecido e insusceptível de ser alterado em função do caso concreto (ALEXANDRINO, 2014).

Também é papel dos tribunais desenvolver um trabalho pautado na análise da lei para garantir direitos aos cidadãos que procuram essa instituição diariamente em todo o país para resolver diferentes demandas. Durante anos, os processos físicos ocuparam grandes espaços para serem arquivados. Assim, os magistrados, também, enfrentavam dificuldades quanto à guarda desses processos e leitura dos mesmos. A partir da digitalização dos processos judiciais, tanto o acondicionamento de processos se tornou mais fácil, quanto, também, mais célere além de poderem ser acessados a partir de qualquer lugar, desde que as partes tenham acesso à internet para acompanhar o processo.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ),

Numerosos e geralmente volumosos, os processos judiciais precisam ser remetidos, por exemplo, para o STJ, e sua codificação digital representa não apenas menos gastos com remessas e material, mas também maior rapidez na tramitação. Os procedimentos para transformar folhas de papel em dados binários começam quando uma unidade solicita a digitalização de processos, que pode ser motivada por conta da migração para um determinado sistema ou por outras razões. Após aprovação das partes, o processo é enviado ao Núcleo, que confere e prepara cada documento. Caso seja identificada alguma inconsistência, a ação é reencaminhada para a unidade de origem para certificação. Passada essa etapa, resta escanear toda a documentação, digitalizando-se os processos. O calhamaço físico, por sua vez, é reorganizado para seu formato original e arquivado, ou devolvido à unidade de origem (BRASIL, 2014, p. 1).

Como se pode observar, a remessa de processos judiciais a partir de sua digitalização tem sido bastante positiva, tendo em vista que a partir do momento em que está digitado no sistema com os documentos devidamente escaneados, esses documentos estão prontos para serem enviados a outro órgão e seu acesso pode ser realizado de maneira simultânea, tanto pelo advogado, quanto pelas partes (ALEXANDRINO, 2014).

As normas de organização judiciária são aquelas que regulam o funcionamento da estrutura do Poder Judiciário conforme atribuições de funções e divisão da competência de seus órgãos.

Wambier e Talamini (2016) ressaltam que os órgãos do Poder Judiciário, encarregados do exercício da função jurisdicional propriamente dita, são os juízos e os tribunais, estes últimos existentes em razão da necessidade de se dar cumprimento ao princípio do duplo grau de jurisdição. As regras aplicáveis à organização são a CRFB, as Constituições Estaduais, as

Leis de Organização Judiciária de cada Estado, a Lei Orgânica da Magistratura e os Regimentos Internos dos Tribunais.

Quanto à organização dos serviços judiciários tanto nos Estados, quanto no Distrito Federal, esta compete à CRFB de 1988 e às Constituições dos Estados que, também, são responsáveis pelas leis de divisão e organização judiciárias, assim como dos regimentos internos dos respectivos tribunais.

De acordo com Wambier e Talamini (2016) tal competência é residual, tendo em vista que não se pode desobedecer às regras previstas na CRFB e a outras regras de disciplina da organização judiciária, desde que atendam às exigências do texto constitucional, aplicáveis também às justiças dos Estados e do Distrito Federal, como a Lei Orgânica da Magistratura e as leis processuais.

2.1.1 Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal (STF) é o órgão mais importante do Poder Judiciário no Brasil. O mesmo foi criado logo depois da Proclamação da República, por meio do Decreto 848, de 11 de outubro de 1890 (WAMBIER; TALAMINI, 2016).

Tem como principal função manter a integridade da ordem constitucional, tendo sua competência disciplinada no art. 102 da CRFB, com disposição no *caput* que prevê que “compete ao Supremo Tribunal Federal (STF), precipuamente, a guarda da Constituição [...]”. Nesse sentido, é o órgão responsável pela jurisdição constitucional.

2.1.2 Conselho Nacional de Justiça

Wambier e Talamini (2016, p. 131) ressaltam que

O Conselho Nacional de Justiça, criado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, é responsável pelo controle da atuação financeira e administrativa dos órgãos do Poder Judiciário, assim pelo cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados. Tem funções de planejamento (art. 103-B, § 4.º, inciso VII – elaborar relatório anual, propondo providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário) e disciplinares (incisos III e V), dentre outras. O Superior Tribunal de Justiça – STJ, foi criado pela CF/1988, e funciona como órgão destinado a julgar, em última instância, a matéria relativa ao direito federal infraconstitucional. Diz, portanto, a palavra final sobre todas as matérias que se refiram ao direito federal. Sua competência está disciplinada no art. 105 da Constituição Federal.

Como se pode observar, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) possui atribuições de grande importância em relação aos demais órgãos, no entanto, apesar de ser o órgão administrativo mais elevado do Poder Judiciário, não possui competência jurisdicional, ou seja, não resolve os conflitos de interesses trazidos pelas partes como os demais órgãos do Poder Judiciário.

2.1.3 Superior Tribunal de Justiça

Na organização judiciária dos Estados (e do Distrito Federal) há, como órgãos de primeiro grau, os juízes de Direito, togados e vitalícios, e, como órgão de segundo grau, os Tribunais de Justiça (TJs). A competência da Justiça Federal tem previsão nos arts.108 e 109 da CRFB tendo estrutura disciplinada pela Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 (WAMBIER; TALAMINI, 2016).

O Poder Judiciário tem como competência resolver conflitos da sociedade e garantir os direitos do cidadão. É dirigido por dois órgãos: o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi criado em 1988 pela Constituição Federal, conforme o art. 27 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). É a corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o território nacional. Tem como responsabilidade a solução definitiva dos casos civis e criminais que não envolvam matéria constitucional nem a justiça especializada (CAVALCANTE, 2012).

O STJ tem competências originárias, competências recursais ordinárias e competências recursais especiais. De acordo com Lemes (2009), quanto à competência originária do STJ cabe a ele as matérias, circunstâncias e atores envolvidos que fazem com que certas ações, particularmente discriminadas na Constituição Federal, se iniciem diretamente no próprio Tribunal, diferentemente da competência recursal, na qual se alcança aquela Corte Superior por meio de recursos ordinários ou especiais.

Quanto às competências recursais ordinárias, Sousa (2012) cita que as mesmas estão dispostas no art. 105, II o qual traz que cabe ao STJ julgar, em recurso ordinário, o *habeas corpus* e o mandado de segurança, decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais (TRFs) e Tribunais de Justiça (TJs), quando a decisão for denegatória. Além disso, também julga, via recurso ordinário, as causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

Ainda de acordo com Sousa (2012), as competências recursais especiais estão no art. 105, III, segundo o qual cabe ao STJ julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos TRFs e TJs que contrariarem tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; e dar à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

2.1.4 Justiça Especial

Quanto às justiças especiais destacam-se: Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar. A Justiça do Trabalho tem sua competência definida no *caput* do art. 114 da CRFB segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar.

De acordo com a Súmula Vinculante n. 22 do Supremo Tribunal Federal (STF), a Justiça do Trabalho tem competência para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregados contra empregador, especialmente aqueles que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau a partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/04.

A divisão de atribuições dos órgãos da Justiça Eleitoral foi delegada, pela CRFB, para a lei complementar (art. 121 da CRFB). Atualmente a norma reguladora é o Código Eleitoral, que, embora seja anterior à CRFB/1988, foi por ela recepcionado (WAMBIER; TALAMINI, 2016).

A competência da Justiça Militar não se insere no jurisdição civil, pois, de acordo com o art. 124 da CRFB, a ela “compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei”. A CRFB/1988 (art. 122) previu, como órgão da Justiça Militar, o Superior Tribunal Militar e os tribunais e juízes militares instituídos por lei (WAMBIER; TALAMINI, 2016).

2.1.5 As Comarcas

No Brasil, a comarca é o termo jurídico que designa uma divisão territorial específica, que indica os limites territoriais da competência de um determinado juiz ou Juízo de primeira instância. Desse modo, podem existir comarcas que estejam de acordo com os limites de um município, ou que os ultrapasse, envolvendo vários municípios. Nesse último, tem-se um deles que será a sede da comarca, enquanto que os outros serão distritos deste, somente para fins de organização judiciária. Assim, comarca seria o lugar onde o juiz de primeiro grau tem competência, o lugar onde exerce sua jurisdição.

A comarca é uma divisão espacial da Justiça Comum Estadual (JCE) e corresponde ao território em que o juiz de primeiro grau irá exercer sua jurisdição. Uma comarca pode abranger um ou mais municípios, conforme o número de habitantes e de eleitores, do movimento forense e da extensão territorial dos municípios do estado, entre outros aspectos. Nesse sentido, cada comarca pode possuir vários juízes ou apenas um, a quem caberá todas as competências destinadas ao órgão de primeiro grau (BRASIL, 2014).

As comarcas do Estado de Goiás foram reguladas por meio da Lei n. 9.129, de 22 de dezembro de 1981, que trata da organização judiciária do Estado dispondo sobre a criação, instalação e extinção das comarcas (GOIÁS, 1981).

O capítulo II dispõe sobre tais requisitos, a partir do art. 6º que versa sobre os requisitos sendo:

Art. 6º - São requisitos para a criação de comarca:

I – população mínima de 20.000 habitantes;

II – mínimo de 3.000 eleitores;

III – arrecadação estadual mínima de Cr\$ 2.000.000,00;

IV – média de serviço forense mínimo de 150 feitos ajuizados no triênio anterior;

V – extensão territorial mínima de 50 km² (GOIÁS, 1981).

Ao se considerar tais exigências, o Estado de Goiás abriga em muitas comarcas, assuntos jurídicos de populações daqueles municípios, que não atendem a esses requisitos, como é o caso da comarca de Trindade que compreende, também, o município de Campestre de Goiás.

O art. 7º dispõe sobre a instalação de uma comarca:

Art. 7º - A instalação da comarca dependerá da existência dos edifícios destinados ao Fórum, cadeia e residência do Juiz, de acordo com plantas aprovadas pela Corregedoria da Justiça.

§ 1º - A instalação se fará em audiência solene, presidida pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou por outro Magistrado, previamente por ele designado, com lavratura da Ata, da qual serão remetidas cópias ao Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Eleitoral, Governadoria do Estado, Assembleia Legislativa, Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás, e Órgão Regional de Estatística.

§ 2º - Para a criação, instalação e classificação de comarca situada ao norte do paralelo quinze do Estado, os requisitos constantes dos números I, II, III e IV do artigo 6º, poderão ser reduzidos (ESTADO DE GOIÁS, 1981).

Além das características acima mencionadas as comarcas são classificadas em três entrâncias, conforme artigo 8º da Lei Estadual n. 9.129/81 (GOIÁS, 1981). Em complemento, o art. 9º expressa os requisitos para elevação da comarca.

Art. 9º - São requisitos para elevação da comarca:

a) à segunda entrância:

I – população mínima de 30.000 habitantes;

II – mínimo de 6.000 eleitores;

III – arrecadação estadual mínima de Cr\$ 5.000.000,00;

IV – média de 300 feitos ajuizados no triênio anterior;

b) à terceira entrância:

I – população mínima de 40.000 habitantes;

II – mínimo de 10.000 eleitores;

III – arrecadação estadual mínima de Cr\$ 8.000.000,00;

IV – média de 450 feitos ajuizados no triênio anterior (ESTADO DE GOIÁS, 1981).

Quanto à criação, instalação e elevação das comarcas, os índices previstos orientarão o desdobramento de juízes e/ou a criação de novas varas, sendo que esses índices definirão se a comarca será rebaixada ou não. Acerca disso, expressa o art. 11 que, se no biênio anterior, a comarca não tiver apresentado índices exigidos para sua permanência, ela será rebaixada. No entanto, sua extinção só se dará mediante decreto (ESTADO DE GOIÁS, 1981).

A Lei n. 13.644/2000 alterou algumas questões sobre as comarcas, referidas na lei 9.129/81:

Art. 13 - Na organização judiciária do Estado de Goiás, as Comarcas classificam-se como de Entrância Inicial, de Entrância Intermediária e de Entrância Final.

Parágrafo único - A classificação de cada comarca e a abrangência de sua circunscrição territorial, em relação a Municípios e Distritos, é a constante do Anexo desta Lei (GOIÁS, 2000).

Em referido anexo, Trindade está relacionada como comarca de entrância intermediária, abrangendo o município de Campestre de Goiás.

A Comarca de Trindade-Go foi criada pelo artigo 8º das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, promulgada em 20/07/1947 (ESTADO DE GOIÁS, 1947) e instalada pelo Juiz de Direito, Dr. Floriano Batista, em 1º de Janeiro de 1948.

A referida comarca é constituída por três Varas e um juizado. A 1ª Vara Cível e da Infância e Juventude, a 2ª Vara Cível e das Fazendas, a 3ª Vara Criminal/Execução Penal e o 4º Juizado Especial Cível e Criminal sendo que os processos da área de família e sucessões são distribuídos para a 1ª e 2ª vara.

Quanto à unidade administrativa, a comarca conta com Escrivania das Fazendas Públicas, de Registros Públicos e do 2º Cível e Ambiental; Escrivania do Crime; Escrivania da Infância e da Juventude e 1º do Cível; Escrivania de Família e Sucessões; Secretaria do Juizado Especial Cível e Criminal; Serventia do Contador, Partidor e Distribuidor, Centro

Judicial de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC); Protocolo Judicial Integrado; Depositário Judiciário; Oficiais de Justiça.

Nas comarcas, a digitalização dos processos assume importância pelos motivos já mencionados e, principalmente, porque o processo eletrônico não possui barreira física e permite o acesso de qualquer lugar, não precisando mais os envolvidos irem ao fórum para acompanhar o processo.

As comarcas do Brasil foram implantando o processo eletrônico de maneira gradativa e, atualmente, a maioria delas já aderiu a esse tipo de processo e aquelas que ainda contam apenas com o processo físico estão se adequando para essas mudanças. A comarca de Trindade já implantou o processo judicial eletrônico desde 5 de junho de 2017, conforme autorização da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, mediante o Decreto Judiciário n. 1.180/2017. Desde então, os novos processos são protocolizados no sistema do Processo Judicial Digital (PROJUDI).

2.2 A informatização dos processos judiciais

A compreensão da informatização no Brasil perpassa pelo contexto jurídico em que esse processo se insere. De acordo com Cella e Moraes (2012), a legislação brasileira sobre o marco de regulamentação da Internet (Lei n. 12.935/14) é subsidiada pelos valores das liberdades inerentes aos direitos fundamentais constitucionais. Alguns aspectos importantes desta regulamentação se inserem nas questões que dizem respeito ao monitoramento dos passos cibernéticos; à noção de privacidade e autoria, no âmbito da propriedade imaterial; ao entendimento da digitalização das relações patrimoniais nas transações financeiras *online*; e ao acesso a bens de consumo mediante plataformas e empresas virtuais, questões essas que fazem parte desta nova sociedade interconectada e interativa.

Nesse novo modelo de sociedade pós-moderna, em que as relações entre os indivíduos tendem a ser menos frequentes e menos duradouras (BAUMAN, 2000), a rapidez no processamento das informações retira dos sujeitos muitos atributos, como o interesse pelas coisas caracteristicamente físicas, levando-as a optarem pela facilidade proporcionada pelos meios digitais.

Ainda de acordo com Cella e Moraes (2012), as discussões sobre o assunto originaram o Projeto de Lei 2.126/2011, de autoria do Poder Executivo, cuja ementa "Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil". Como resultado desta iniciativa, acontece a promulgação da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, a

chamada Lei de Acesso à Informação (LAI), destinada a regulamentar as obrigações e procedimentos para a obtenção de informações de caráter público. A partir da edição da Lei n. 12.527, os órgãos e entidades públicas dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nas esferas municipais, estaduais e federal, se comprometem a realizar as diretrizes estabelecidas para o acesso a informações públicas.

Ressalta-se que essa lei surgiu cinco anos após a informatização dos processos digitais no Brasil e tornou-se ponto de partida os devidos cuidados a serem tomados para a proteção de dados digitais.

Conforme mencionado, a informatização dos processos judiciais foi reconhecida por meio da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que em seu art. 1º admite a possibilidade de tramitação de processos judiciais por meio eletrônico, preferencialmente, pela internet (inc. II do § 2º).

De acordo com Fortes (2009), define-se meio eletrônico como qualquer forma de tráfego e armazenamento de informações, documentos e arquivos digitais conforme prescrito no parágrafo 2º do art. 1º. Também consta no mesmo artigo o reconhecimento de todo o procedimento de comunicação de atos, e transmissão de petições, podendo ser aplicada ao processo civil, penal e trabalhista.

A assinatura eletrônica é prevista no inciso III, do § 2º, do art. 1º, que trata da matéria e tal reconhecimento se deu após muitas discussões acerca de quais métodos seriam aceitos para a assinatura digital, sendo que a principal preocupação quanto a esse procedimento é com a segurança.

O dispositivo em comento autorizou o uso de duas formas de assinatura digital: uma por meio de certificado emitido por autoridade credenciadora e outro por meio de cadastro do interessado junto aos órgãos.

O processo judicial eletrônico possui características específicas e tais características o diferenciam do processo físico, sendo elas: publicidade, velocidade, comodidade, diminuição do contato pessoal, automação das rotinas, digitalização dos autos, preocupação com segurança e autenticidade, reconhecimento da validade das provas digitais e surgimento de uma nova categoria de excluídos processuais (CELLA; MORAES, 2012).

A publicidade tornou-se necessária devido à natureza do processo judicial eletrônico, pois, esses dados estão disponíveis na internet e qualquer pessoa, de qualquer lugar, poderá acessá-los. Assim, procura-se obedecer ao art. 93, inciso IX da CRFB de 1988, que versa sobre esse princípio (FORTES, 2009).

A velocidade visa reduzir a morosidade da prestação jurisdicional, o que significa um ganho de tempo, pois, se tem a obtenção imediata dos autos processuais, o que torna mais ágil, também, o cumprimento de intimações e atos processuais por via digital. A partir dessa nova modalidade, o atraso nessas prestações somente ocorreria caso viessem a faltar magistrados, pois no que se refere à procura de autos, digitação, impressão e envio de intimações e juntada de documentos ou petições não haveria demora.

No que diz respeito à comodidade, o uso da internet associado ao processo oferece a oportunidade de acesso à rede e aos autos em qualquer lugar onde a pessoa se encontre, pois, desde que se tenha acesso à internet ela poderá interagir com o sistema de informática que oferecer suporte ao processo eletrônico.

Conforme Soares (2012, p. 2),

As partes não têm mais de ir ao cartório ou perguntar ao advogado como está o andamento de seus processos; estes não têm mais de se dirigir aos cartórios para peticionar ou 'fazer carga' dos processos (atividade que será extinta); os juízes não mais terão de levar processos para casa, caso desejem despachar ou sentenciar de lá.

Como se depreende, além da celeridade, o processo eletrônico, de certa forma, desburocratiza o sistema judiciário, pois, as partes podem ter acesso aos autos de maneira direta e com a vantagem de não terem que se deslocar até o fórum.

Outra característica é a facilidade de acesso às informações, uma vez que, mesmo tendo de obedecer ao princípio da publicidade, nem todas as pessoas que não compõem a lide conseguem ter acesso aos mesmos. No entanto, com o processo eletrônico, que pode ser visualizado pela internet, tais informações tornam-se acessíveis a qualquer pessoa.

Em relação à diminuição do contato pessoal, estando o processo disponível em meio eletrônico, reduz-se a necessidade de comparecimento ao cartório e para outras pessoas ocorre a diminuição do contato pessoal entre o advogado, as partes e magistrados ou serventuários, que compõem o aparelho jurisdicional.

Com a digitalização do processo judicial a automação de rotinas e decisões jurisdicionais ocorre porque a utilização da informática passa a ser cada vez mais comum. Nesse sentido, as intimações dos advogados podem ser feitas por *e-mail*, além da atualização do processo, que se dá assim que a petição é enviada pela internet (SOARES, 2012).

A digitalização dos autos trata de particularidade que se confunde com o próprio processo eletrônico, sendo sua característica e requisito mais marcantes. O que se espera do processo eletrônico é que não mais haja a utilização desnecessária do meio físico papel.

Documentos que venham a instruir os processos devem ser digitalizados com a utilização de *scanners* e comporem os autos eletrônicos.

A preocupação com a segurança e autenticidade dos dados processuais: há que se identificar de forma segura quem realmente está inserindo informações no sistema, seja por meio de petições, despachos ou sentenças. Além disso, há que se garantir que o sistema de informática que dá suporte aos autos digitais não seja violado e, se o for, que não haja como se modificar o conteúdo dos autos processuais.

O reconhecimento da validade das provas digitais: na medida em que o processo digital passa a fazer parte do cotidiano forense, tem-se o surgimento de diversas situações cuja prova perpassa por uma análise digital de sua veracidade.

Finalmente, a última característica, refere-se ao surgimento de uma nova categoria de excluídos processuais, uma vez que o Brasil esbarra no problema da falta de acesso aos recursos digitais, pois nem todas as pessoas têm conhecimentos em informática, fazendo com que muitos se sintam excluídos do acesso às informações (SOARES, 2012). Conforme Boff e Hasse (2017), é importante observar que existem riscos de exclusão social em função da informatização do poder judiciário. Para os autores esse sistema lidou por muito tempo com os problemas derivados da subcidadania que acomete parcela significativa dos brasileiros. Um novo contexto chamado de sub-cibercidadania agora corre o risco de surgir. No entanto, Carvalho (2012) ressalta que, como em todo formato em rede, a promoção dos agentes pode causar exclusão. Os mobilizados desqualificam os desmobilizados. Os ágeis passam à frente dos enraizados. Nesse sentido, fere-se o princípio do acesso à justiça, cujo intuito é evitar a exclusão dos hipossuficientes, gerando desigualdades de acesso devido à digitalização dos processos. Boff e Hasse (2017) relatam, ainda, que as desigualdades podem ocorrer de diferentes formas sendo que uma delas é o problema do letramento digital, pois, nem todos dominam os procedimentos básicos para a navegação em alguns ambientes ou mesmo o uso de um computador.

Essas características são muito importantes no processo eletrônico, tendo em vista que se trata, agora, de uma nova modalidade de acondicionar informações e de se fazer o reconhecimento delas. A preocupação tanto com a autenticidade, quanto com a maneira como as informações são reconhecidas foi um dos principais aspectos pontuados durante o processo de informatização do Judiciário uma vez que, a partir de então, as informações dos autos ficam acessíveis a qualquer cidadão, desde que tenha os requisitos e recursos necessários para acessá-los.

Em relação à digitalização dos processos na área de advocacia, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás recomenda a habilitação do advogado/procurador *master* para efetuar a citação eletrônica para o escritório jurídico, no qual se deve habilitar inicialmente o Advogado/Procurador *Master* na Unidade do Escritório Jurídico.

Após gerar a Citação *on-line*, a mesma aparecerá na tela do Coordenador Jurídico e do Advogado/Procurador *Master*. Ao serem expedidas as Citações *on-line*, as telas do Coordenador Jurídico e do Advogado/Procurador *Master* ficarão idênticas até que seja realizada a distribuição entre os demais Advogados/Procuradores cadastrados, que atuarão nos processos da Unidade Jurídica. Ao ser efetuada a troca do responsável pela citação *on-line*, esta aparecerá na tela inicial do novo responsável e será eliminada da tela inicial do Advogado/Procurador *Master*.

Chaves Junior (2012) destaca outros princípios e características do processo eletrônico, como: conexão; imaterialidade; interação; hiper-realidade; intermedialidade; desterritorialização; instantaneidade.

Quanto à conexão, o art. 8º da Lei n. 11.419/2006 estabelece que os sistemas de processamento de ações judiciais a partir de autos digitalizados serão realizados, preferencialmente, por meio da rede mundial de computadores e de redes internas e externas.

O princípio da imaterialidade se baseia na própria evolução dos meios digitais, já que na realidade analógica a propagação de informações ocorria de maneira diferente e com a demanda de um tempo maior do que na digital, que, por sua natureza, se converte em uma linguagem matemática e próxima do real. “A despatrimonialização e democratização do processo são apontadas como consequências da imaterialidade” (CHAVES JÚNIOR, 2012)

O princípio da interação tem como principal característica a superação do contraditório linear e segmentado ao proporcionar a exponencialização do contraditório, já que torna as coisas imediatas, instantâneas.

O princípio da hiper-realidade viabiliza a utilização de aparatos tecnológicos eficientes e capazes de superar a própria realidade ao deformá-la e aperfeiçoá-la.

A intermedialidade refere-se à possibilidade de se utilizar distintas mídias no processo eletrônico e de se combiná-las como meios de prova, para que sejam utilizadas na realização de atos processuais.

Por fim, a desterritorialidade flexibiliza o conceito de competência judicial em razão do lugar, já que o processo eletrônico pode dispor do uso de sistemas eletrônicos que permitem a realização de atos processuais, sobretudo, “aqueles de natureza constitutiva, com

independência da localização material do bem (*Bacenjud, Renajud, Infojud*)” (CHAVES JUNIOR, 2012, p. 213).

Consoante o autor supracitado, essas peculiaridades do processo eletrônico tendem a realizar várias mudanças doutrinárias e práticas no direito processual, com a conseqüente necessidade de uma reformulação nos seus princípios, notadamente, o princípio do contraditório, o que reforça a necessidade de um debate acadêmico, a fim de se preservar os princípios processuais na aplicabilidade prática dessas mudanças, assim como proporcionar o adequado cumprimento dos propósitos do processo eletrônico, que é a acessibilidade, celeridade e efetividade no cumprimento da decisão judicial (CHAVES JUNIOR, 2012).

2.2.1 Modo de funcionamento do processo eletrônico

O modo de funcionamento do processo eletrônico difere-se do físico. Rocha Neto (2015) apresenta abordagem consoante os tribunais brasileiros que utilizam sistemas de processo judicial eletrônico.

Mediante pretensão resistida ou a ameaça ao direito, o cliente procura um advogado que analisa os fatos apresentados e lhe apresenta um contrato e uma procuração. O interessado aceita a proposta e entrega os documentos necessários para a demanda, que são então digitalizados.

O advogado redige a petição inicial e protocola a mesma através do sistema de processo eletrônico, anexando os documentos já assinados com seu certificado digital, tudo a partir de seu escritório. O sistema processual distribui e autua o processo, fornecendo o seu número único de identificação, tudo de forma automática. O sistema também encaminha o processo diretamente para a unidade judicial onde tramitará. A assessoria da unidade judicial recebe os autos prontos para analisar. No momento da distribuição o sistema já busca identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada (ROCHA NETO, 2015 p. 11).

Assim que o processo é recebido no gabinete, cabe ao assessor do magistrado analisar os autos e identificar um despacho que seja mais adequado para cada caso e, assim, o mesmo é anexado, em forma de minuta, ao processo. Posteriormente, o juiz acessa o sistema para avaliar o despacho e só então faz a assinatura eletrônica do mesmo. Tais procedimentos podem ser realizados de maneira ágil e de qualquer lugar, desde que se tenha acesso à rede de computadores.

Em continuidade, a parte demandada é citada, tendo-se ciência do processo e constituindo advogado para representá-la “Uma vez constituído o patrono da parte este não precisará se deslocar ao fórum, podendo ter acesso aos autos pela Internet, habilitando-se no

processo e assim realizando a análise da inicial e de todos os documentos” (ROCHA NETO, 2015 p. 12).

Assim que se inicia a fase de instrução, toda vez que surgir a necessidade de juntada de documentos, não é mais necessária a realização de carga dos autos, uma vez que todas as partes podem acessar o processo sempre que desejarem. Caso haja necessidade de se fazer coleta oral, esta é gravada e anexada ao processo, ficando, também, disponível, possibilitando o exercício do contraditório, a ampla defesa e o julgamento da lide.

O processo eletrônico viabiliza, ainda, a coleta de provas em outros lugares, sendo que existem ferramentas específicas para o envio de cartas precatórias. Assim que termina a instrução, o magistrado está apto para decidir sobre a demanda e pode fazer uso, em causas repetitivas, de um repositório de modelos de sentenças a serem adaptadas ao caso.

Tão importante quanto esses procedimentos é a comunicação dentro do processo eletrônico, como a intimação eletrônica, que no modelo físico demandava um tempo maior para sua realização.

2.2.2 A comunicação no processo eletrônico

Ao tratar da comunicação dentro do processo eletrônico, Toniazzi (2008) menciona que a citação é indispensável para a validade do processo e, conforme definição do antigo Código de Processo Civil Brasileiro, refere-se ao ato por meio do qual se chama a juízo o réu ou o interessado, a fim de se defender.

É, portanto, o ato formal no qual se torna possível documentar a comunicação feita ao sujeito passivo da relação processual da propositura da ação e de seu conteúdo para que possa, querendo, se defender, praticar os atos determinados ou manifestar-se no prazo fixado.

Nesse aspecto, Toniazzi (2008, p. 3) assim explica:

Para validade da citação por meio eletrônico, prevista no art. 221, IV, do CPC, entretanto, é necessário o atendimento de dois requisitos legais: a) prévio cadastro de usuário do portal próprio do Poder Judiciário, conforme disciplinado pelo órgão judicial respectivo (Lei 11.419, art. 6º c/c art. 5º); e b) acesso à íntegra dos autos pelo citando (Lei 11.419/06, art. 6º).

Assim, para se realizar uma citação eletrônica é necessária a adesão prévia das partes ou de seus representantes legais, que tenham poderes para receber a citação e que tenham credenciamento no Poder Judiciário a partir de procedimento que assegure a adequada identificação presencial da pessoa interessada ou de seu advogado.

Arnaud (2014) recorre ao parágrafo 1º do art. 9º da Lei n. 11.419/06 (BRASIL, 2006) para descrever a citação no processo eletrônico. Consoante esse artigo, as citações, intimações e remessas, que viabilizem o acesso ao processo, são consideradas vista postal do interessado para fins de efeitos legais. O art. 10º por sua vez, estabelece que a distribuição inicial, juntada da contestação, recursos e demais petições em geral podem ser feitas diretamente pelo advogado.

Quanto à citação no processo eletrônico, a Resolução n. 61, de 27 de julho de 2016 (ESTADO DE GOIÁS, 2016) que modificou a Resolução n. 59, de 04 de julho de 2016, em seu Art. 25, prevê que as citações, notificações e requisições endereçadas aos usuários cadastrados serão realizadas diretamente pelo sistema do Processo Judicial Digital do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (PROJUDI/TJ-GO), exceto quando se tratar de processo criminal ou de apuração de ato infracional, ou ainda quando determinado pelo magistrado da causa. Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico, para todos os fins, inclusive de intimação, à exceção dos casos em que a lei exija vista ou intimação pessoal.

Sobre a autuação das peças e conservação dos autos, Arnaud (2014b, p. 3) menciona que

A autuação das peças se dá de forma automática, sendo fornecido ao advogado protocolo. Nos moldes do artigo 12º a conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente pela via eletrônica. Determina o parágrafo primeiro do artigo 12º que os autos do processo eletrônico devem ser protegidos por meio de segurança de acesso e armazenados em meios que protejam a integridade dos autos.

Tais cuidados estão expressos nos princípios e características do processo eletrônico as quais primam pelo armazenamento, proteção e segurança dos dados, já que estão disponíveis a qualquer pessoa interessada pelos mesmos, via internet.

Embora a principal natureza desse tipo de citação seja o meio eletrônico, é mister ressaltar que, as demais formas de realização da citação, por oficial de justiça, pelo correio e por edital, continuam existindo, pois, o que se busca é evitar prejuízo à parte, bem como evitar qualquer tentativa de burla ao sistema.

Assim como a citação, a intimação eletrônica, também, é um dos componentes da comunicação do processo eletrônico. Conforme Cordeiro e Borges (2014), a intimação eletrônica consiste no ato pelo qual se dá ciência a alguém por meio eletrônico dos atos do processo, com o intuito de se fazer ou deixar de se fazer alguma coisa.

A determinação do art. 5º da Lei N. 11.419 de 2006 (BRASIL, 2016) é que a intimação por meio eletrônico seja feita àqueles que se cadastrarem *a priori* nos órgãos do Poder Judiciário, conforme disposição do art. 2º desta lei.

Conforme Cordeiro e Borges (2014, p. 218),

A intimação eletrônica, inclusive da Fazenda Pública, equipara-se à pessoal quanto aos efeitos legais. O momento em que se considera realizada a intimação é no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao seu teor, nos termos do §1º do art. 5º. Ainda, se a consulta se der em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte, de acordo com o §2º do mesmo artigo.

Ela pode ser realizada por meio do Diário da Justiça Eletrônico e é obrigatória a identificação dos nomes das partes e de seu advogado, sob pena de nulidade, conforme disposição do art. 272, § 2º, CPC/2015, bem como por meio do portal próprio, ou área restrita do *site* institucional, aos que se cadastrarem previamente no Poder Judiciário para o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais por meio eletrônico.

As partes, advogados e procuradores cadastrados recebem intimação por via eletrônica, tendo, também, a possibilidade de intimação pessoal complementar. Conforme o autor supracitado, para as medidas de tutela antecipada deferidas e outras urgentes, o magistrado pode determinar que a intimação seja feita de outra maneira.

Uma vez descrita a comunicação dentro do processo eletrônico, é importante conhecer sua dinâmica de organização a partir da árvore de tarefas.

2.2.3 O processamento das tarefas do processo judicial eletrônico

Em razão de sua natureza caracteristicamente digital, o sistema por meio do qual as informações se processam é organizado em diversas etapas, como, por exemplo, a árvore de tarefas, que é um componente do sistema que permite ao usuário identificar os processos judiciais que ainda não foram executados e que estão previstos no fluxo de trabalho a eles associado.

Essa árvore possui vários itens, sendo que cada um representa um nó indicando que existem processos pendentes de execução de tarefas. O sistema do Processo Judicial Eletrônico disponibiliza modelos de documentos que podem ser selecionados conforme as necessidades do usuário.

Conforme Rocha Neto (2015, p. 109),

O sistema prevê a utilização de modelos de documentos. Avança-se já na versão inicial, permitindo-se a classificação de modelos, o que viabiliza a automatização dos fluxos processuais. Atores externos, notadamente os advogados de escritórios pessoais ou de menor porte, podem manter seus modelos mais comuns no sistema, colaborando-se assim com a agilidade do processo.

Desse modo, o sistema auxilia o advogado e outros usuários do processo judicial a elaborar seus documentos no próprio sistema tendo à sua disposição editor de texto vinculado ao navegador *web*. Assim, entende-se que tais documentos são feitos no sistema e não para ele.

Acerca disso, Rocha Neto (2015, p. 126) reforça que

Esse estímulo tem várias razões de ser: não se obriga o advogado nem o Tribunal a adquirir processadores de texto proprietários, com alto custo para as organizações; os documentos produzidos têm reduzido tamanho de armazenamento e transmissão, permitindo manter a infraestrutura de comunicação mais modesta e garantindo maior velocidade para acesso ao conteúdo; os documentos são facilmente indexáveis por ferramentas automáticas, facilitando pesquisas rápidas em seus metadados e conteúdos.

Como se pode observar, além de permitir o acesso rápido aos autos, o processo eletrônico, também, facilita a construção do documento dentro do próprio sistema, evitando-se, dessa forma, que se tenha que utilizar o sistema tradicional, que necessitava de digitação, acondicionamento e depois compartilhamento com outro computador pela rede de internet. Com esse novo modelo, o advogado faz tudo de maneira direta dentro do próprio sistema do Processo Judicial Eletrônico.

Apesar de tais facilidades, Rocha Neto (2015) assevera que os editores utilizados têm alguns recursos a menos que aqueles constantes em processadores de texto, mas tais limitações têm pouco ou nenhum impacto sobre a produção de um documento jurídico, sendo que os resultados de todos esses mecanismos são visualizados no futuro quando é possível avaliar e comparar a diferença do processo judicial eletrônico com o físico.

Além da vantagem de se produzir documentos dentro do próprio sistema, o usuário pode visualizar o processo de maneira mais rápida, já que assim que é acessado ele já aparece na tela. Fortes (2009) afirma que o sistema PJD possui um novo visualizador capaz de mostrar as peças sequencialmente, sem a necessidade de abrir novas janelas e com a apresentação simultânea de algumas informações sobre a peça que está sendo visualizada.

Acerca da consulta da lista de processos, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) explica que

Com um duplo clique no nome do processo, o que fará com que todas as peças daquele processo sejam visualizadas num único arquivo;
Com um duplo clique no nome do volume, o que fará com que apenas as peças daquele volume sejam visualizadas num único arquivo;
Com um duplo clique no nome do arquivo, o que fará com que apenas aquela peça processual seja visualizada;
Clicando-se com o botão direito do mouse sobre o nome do processo, do volume ou do arquivo desejado, escolhendo em seguida a opção Visualizar (BRASIL, 2015, p. 42).

Um aspecto importante a mencionar sobre o sistema do PJD é a facilidade e a própria maneira como são descritos os passos a serem seguidos pelo usuário. Certo é que, em um sistema marcado pela morosidade, o processo judicial eletrônico surge como uma possibilidade de realizar uma verdadeira transformação, sendo que tanto as partes, quanto advogados, quanto juízes saem beneficiados com essa nova maneira de produzir, guardar e disponibilizar os autos, assim como citações e intimações.

Sobre a celeridade proporcionada por esse sistema é válido mencionar a distribuição automática dos autos, tendo em vista que, até o momento, a distribuição dos processos judiciais ainda continua sendo um problema para os tribunais do país. Tal demora, muitas vezes, faz com que se pense em falta de transparência, o que, inevitavelmente, se reflete de maneira negativa sobre o Poder Judiciário.

A proposta do PJD vem ao encontro dessas lacunas, uma vez que

No PJD, a distribuição recebeu um cuidado especial. Embora seja possível manter o modelo atual mais comum, fundado na igualdade distribuição de processos entre classes processuais, a distribuição será regida por um conjunto de fatores que levarão a medir o verdadeiro trabalho decorrente da análise de um processo. No sistema há uma intensa vinculação entre a competência e a distribuição. Essa vinculação ganha ainda mais importância quando se trata de processo eletrônico, em que a distribuição, por regra, deve ser feita de modo automático e imediato. Diferentemente do que acontece na grande maioria dos sistemas processuais, a distribuição do PJD não é feita com base nas classes processuais. É utilizado, em substituição, o conceito de peso processual (ROCHA NETO, 2015 p. 128).

Do exposto nota-se a importância do processo eletrônico na proposta de mudança do Judiciário, pois, com as mudanças, ocorridas tanto na sociedade, quanto no próprio Judiciário, torna-se necessário acompanhar tal processo e buscar estratégias para que a justiça se torne acessível a todos.

2.3 Informatização do processo judicial no Estado de Goiás

No Estado de Goiás, a implantação do processo judicial eletrônico se deu em novembro de 2015 na Comarca de Goiânia pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Buscou-se com essa implantação tornar o processo judicial mais célere, uma vez que as ações a partir daquele ano passaram a ser movimentadas via computador, sem que os envolvidos precisassem se dirigir aos fóruns (BRASIL, 2012).

Em novembro de 2015, os processos físicos das Varas de Fazenda Pública foram os primeiros a serem digitalizados, seguidos dos processos das unidades judiciárias cíveis e ambientais. Atualmente, a 1ª e a 2ª Vara de Família e Sucessão possuem, juntas, um acervo de 6.889 ações, que estão em processo de digitalização (ESTADO DE GOIÁS, 2017).

Quanto aos benefícios da digitalização dos processos judiciais, o diretor do Foro da Comarca de Goiânia, ressalta a preocupação em se digitalizar os processos judiciais para garantir a prestação de serviço de excelência aos jurisdicionados. Para o magistrado, a informatização vai proporcionar economia financeira, uma vez que elimina a utilização de vários insumos, além de reduzir o fluxo de usuários nas instalações físicas.

Essa implantação não gerou custos ao se considerar que o sistema foi desenvolvido pelo próprio TJ-GO, sendo que os custos indiretos estão relacionados à infraestrutura de comunicação e equipamentos, que são utilizados para o processamento de dados e informações.

A implantação do processo eletrônico judicial de Goiás se deu de maneira gradativa, inicialmente, em 36 comarcas e, posteriormente, nas últimas 55, cujo sistema de internet é mais crítico, considerando-se o desafio para a implantação. Conforme afirmação do diretor de Informática do TJ-GO, as comarcas seguiram uma ordem de seleção técnica, tendo sido as primeiras aquelas onde já havia conexão estável com a internet e capacidade técnica razoável (CURY, 2017).

Em relação às comarcas que implantaram o processo judicial eletrônico, de acordo com o TJ-GO, são:

Anicuns, Valparaíso de Goiás, Formosa, Rio Verde, Senador Canedo, Águas Lindas de Goiás, Luziânia, Novo Gama, Catalão, Jataí, **Trindade**, Caldas Novas, Itumbiara, Anápolis, Uruaçu, Planaltina, Aparecida de Goiânia, Niquelândia, Orizona, Cocalzinho de Goiás, Buriti Alegre, Carmo do Rio Verde, Israelândia, Montes Claros de Goiás, Leopoldo de Bulhões, Nova Crixás, Petrolina de Goiás, São Miguel do Araguaia, Goiandira, Cachoeira Alta, Joviânia, Minaçu, Abadiânia, Crixás e Cidade de Goiás (ESTADO DE GOIÁS, 2017, grifo nosso).

Como se observa, logo de início, uma quantidade significativa de municípios foi contemplada com a digitalização de processos e o saldo positivo poder ser percebido não somente na celeridade, como também na economia, já que, desde então, processos físicos, que demandavam uma grande quantidade de papel, foram substituídos por esse novo formato.

O processo de treinamento se deu conforme orientações do Ofício Circular n. 14/2017, sendo que para as comarcas de primeiro escalonamento, o treinamento foi oferecido pela equipe de Gerenciamento de Processo Digital, a fim de formar multiplicadores em cada localidade (ESTADO DE GOIÁS, 2017).

Na Comarca de Trindade, campo desta pesquisa, o processo eletrônico foi implantado já na primeira etapa de informatização do Judiciário goiano. Nesta implantação todas as unidades judiciárias passaram pelo processo de informatização, com exceção das unidades criminais, ainda não informatizadas em todo o estado.

O funcionamento detalhado do processo eletrônico na referida comarca será descrito de maneira mais ampla no próximo capítulo, a partir dos resultados da pesquisa *in loco*, realizada na comarca de Trindade.

3 METODOLOGIA, ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

3.1 Procedimentos metodológicos

Entende-se que a pesquisa científica deve ser realizada a partir de métodos e técnicas cientificamente comprovados os quais proporcionam a produção de conhecimentos que possam ser reproduzidos quando da utilização dos mesmos métodos.

Desta forma, a construção desta dissertação se deu a partir de estudo bibliográfico e de pesquisa de campo, pautados pelo método qualitativo, sendo um trabalho de natureza aplicada (MINAYO, 2008).

Marconi e Lakatos (2007) afirmam que esse tipo de estudo tem natureza prática e seus resultados são utilizados diretamente na resolução de problemas reais. Nesse entendimento, a presente pesquisa se utiliza de estudo de natureza aplicada para conhecer os reflexos da digitalização dos processos judiciais na prática, ou seja, de que modo eles dão celeridade na prestação jurisdicional.

Esse estudo é também descritivo (GERHARDT; SILVEIRA, 2009) porque foi construído a partir de uma série de informações sobre o tema, com o intuito de descrever o processo gradual de implantação do processo eletrônico judicial no Estado de Goiás e de modo específico, na comarca de Trindade, onde se buscou compreender seus reflexos na atividade diária de juízes, promotores, advogados e serventuários da justiça. Além disso, é uma pesquisa exploratória, uma vez que visa a entender a percepção dos sujeitos da pesquisa sobre a implantação dessa ferramenta na comarca de Trindade.

A princípio, fez-se uma pesquisa bibliográfica para discorrer sobre o processo judicial e sua evolução ao longo dos anos, para, posteriormente, descrever o processo eletrônico, suas características e reflexos sobre a prestação jurisdicional. Uma vez selecionadas as fontes, delimitou-se como lapso temporal o período que se segue à CFRB de 1988.

As unidades judiciárias pesquisadas são constituídas por 30 serventuários da justiça e, desse universo, uma amostra de dezessete operadores do direito participaram da pesquisa, sendo três advogados, que responderam ao Questionário do **Apêndice A**; dois juízes, dois promotores, dois assessores jurídicos de juízes, dois assistentes administrativos de juízes, seis analistas judiciários, lotados em escritanias, que responderam ao questionário do **Apêndice B**.

A fim de garantir o anonimato dos participantes, os mesmos foram citados pela inicial do cargo que ocupam, seguida de números ordinais, assim: Advogados (A1, A2...); Juízes de

Direito (JD1, JD2...); Promotores de Justiça (PJ1, PJ2...); Assessores Jurídicos de Juiz (AJJ1, AJJ2...), Assistentes Administrativos de Juiz (AAJ1, AAJ2...) e Analistas Judiciários (AJ1, AJ2...), lotados nas escritanias.

Os critérios de inclusão dos sujeitos da pesquisa foram: pertencer ao quadro de servidores efetivos e comissionados do Poder Judiciário do Estado de Goiás com lotação na comarca de Trindade-GO; ter, no mínimo, três anos de exercício; ter conhecimento do objeto estudado e consentir em participar do estudo, por meio da assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (**Apêndice C**). Os critérios de exclusão foram: a recusa do profissional em participar da pesquisa e/ou em assinar o Termo de Consentimento Livre Esclarecido; não ser servidor efetivo ou comissionado e desconhecer totalmente o objeto estudado.

O questionário aplicado aos advogados procura coletar informações sobre a diferença entre o processo físico e o eletrônico, as vantagens e desvantagens e a celeridade em comparação com o processo físico. Já o segundo questionário, destinado aos demais sujeitos da pesquisa foi estruturado em duas partes: a primeira com a finalidade de registrar informações gerais relacionadas aos participantes e suas respectivas atribuições na comarca de Trindade; e a segunda, de coletar dados pertinentes ao assunto da pesquisa em tela.

Os dados, coletados foram analisados a partir do método de análise de conteúdo proposto por Bardin (2001). De acordo com Freitas, Cunha e Moscarola (2004), esta técnica pode ser conceituada como um grupo de instrumentos metodológicos que se aperfeiçoam constantemente para analisar distintas fontes de conteúdos, sendo eles verbais ou não. Em relação à interpretação, esse método se movimenta entre dois polos. O primeiro refere-se ao rigor da objetividade e o segundo a fecundidade da subjetividade. Trata-se, portanto, de uma técnica refinada na qual o pesquisador precisa ser dedicado e disciplinado, considerando-se o rigor da ética que é indispensável nesse processo.

Para melhor organização, as respostas às questões de ambos os questionários foram agrupadas, sempre que possível, em categorias.

Inicialmente, são analisadas as respostas dos advogados e, posteriormente, as dos demais sujeitos da pesquisa.

3.2 Apresentação e discussão dos resultados

3.2.1 A visão dos advogados

A **questão 1** do Apêndice A, procurou saber o tempo de trabalho dos participantes na Comarca de Trindade. Os três advogados disseram que atuam na Comarca de Trindade há mais de cinco anos, sendo um deles desde o ano de 1987 e outro, desde 2007, quando do início de suas atividades na Advocacia.

A **questão 2** procurou saber se eles chegaram a trabalhar quando a Comarca de Trindade usava apenas o sistema físico (ou impresso) de processo judicial. Todos eles disseram que sim: *“Na verdade até meados do ano de 2017, todos os processos eram físicos na Comarca de Trindade (A1); “Só depois de 2017 é que começamos a trabalhar com os processos judiciais eletrônicos. Antes eram só físicos (A3). “Em meu escritório temos vários processos físicos e digitalizados” (A2).*

De fato, na comarca de Trindade o início do processo judicial digital se deu em 5 de junho de 2017, em cumprimento aos preceitos da lei n. 11.419 de 19/12/2006. Desta data em diante todas as novas ações ingressaram pelo modo digital. Contudo, os processos físicos em tramitação continuaram o seu curso pelo método tradicional.

Em complemento, a **questão 3** sondou o grau de satisfação dos advogados com relação à atual tramitação dos processos digitais. Os advogados responderam que se sentiam satisfeitos com a tramitação dos processos por meio eletrônico, embora isso representasse uma novidade a que teriam que se adaptar, mas para a qual se sentiam preparados. *“Satisfeito, uma vez que já tinha grande experiência no manuseio [de computadores], embora não conhecesse o processo digital [no âmbito da justiça]. Ainda, por já não ser tão jovem, temia pela aplicação do processo digitalizado que se noticiava” (A1). “Tranquilo, embora não tivesse conhecimento do novo sistema” (A3).*

Na **questão 4** procurou-se estabelecer, na percepção dos advogados, as vantagens e desvantagens da digitalização dos processos. As vantagens e desvantagens apontadas foram convergentes nas respostas dos participantes, como mostra o Quadro 1.

Quadro 1 – Vantagens e desvantagens da digitalização dos processos.

DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS	
VANTAGENS	DESVANTAGENS
<ul style="list-style-type: none"> – “maior celeridade para todas as partes envolvidas” (A1); – “movimentação dos processos a partir do próprio escritório sem a necessidade de deslocamento ao fórum” (A1); – “economia financeira e de tempo” (A1); – “celeridade e conservação dos documentos” (A2); – “facilidade de localização” (A2). 	<ul style="list-style-type: none"> – “dificuldade de atualização da plataforma” (A2); – “distanciamento do convívio com os colegas de profissão” (A3); – “(...) por já não ser tão jovem, temia pela aplicação do processo digitalizado que se noticiava” (A1); – “(...) desconhecimento dos profissionais operadores do direito, com relação aos instrumentos eletrônicos operacionais, dificultando o manejo do sistema” (A2).

Fonte: Dados da pesquisa.

Carvalho (2012), ao abordar esse assunto, cita, inicialmente, os benefícios da digitalização do processo eletrônico, como a diminuição do espaço que antes era tomado pelo processo físico, a celeridade, e a economia de papel entre outros. Aponta, no entanto, que a prática de abaixar para apanhar processos ou carregar volumes pesados vem sendo substituída pelo trabalho permanente com o processo eletrônico que, também, poderá acarretar problemas de saúde, em caso de digitação permanente, com leitura em tela e, ainda, sem caminhar.

A rotina daqueles que lidam com processos judiciais, se transformou consideravelmente com a chegada desse novo modelo de processo. O contato constante com a tela do computador, a repetição dos movimentos das mãos e dedos, aliados à falta de movimentação do corpo, pode representar o grande vilão dessa modernidade. Contudo, resta claro, que os benefícios são enormes e podem representar a transformação na prestação jurisdicional, de modo especial, com a mitigação da morosidade do Poder Judiciário.

Na **questão 5**, os participantes foram indagados sobre os benefícios que o sistema digital trouxe para o exercício da atividade em relação ao acesso direto com o Ministério Público. Neste particular, as respostas também foram convergentes quanto aos benefícios do novo modelo, destacando-se as características de “celeridade”, “fácil acesso”, “economia de tempo”, “fim de inúmeros deslocamentos ao fórum”, “contribuição com o meio ambiente por meio da economia de papel (A1). Para este participante, “ganha-se tempo e se faz economia até mesmo financeira com o processo eletrônico (A1). Outro participante afirma que o processo digital “Trouxe a comodidade de estar com o processo sempre disponível e, com isso, tomar providências que aceleram a marcha processual” (A2).

Acerca disso, a literatura aponta a economia de materiais de consumo nos tribunais em razão da implantação do Processo Jurídico Digital (PJD). Essa economia envolve itens como

papel, capas de autos, caixas de processos, etiquetas, grampos plásticos, entre outros. Incidem, também, custos com correios e impressões. Conforme Garcia e Wedy (2015), a ausência de autos físicos faz simplesmente desaparecerem diversos impactos ambientais danosos que, com o uso do papel, de regra, passam despercebidos, tais como corte de árvores, consumo de água, uso de produtos químicos, gasto de energia, entre outros insumos necessários para a produção do papel.

Soares (2012) considera que, com a implantação do PJD, a justiça brasileira vem conseguindo reduzir custos (com a significativa economia de papel); ganho de tempo (com a otimização da rotina dos servidores); minimização da morosidade da prestação jurisdicional; comodidade para todos os figurantes processuais; e garantia da publicidade dos processos, entre outros.

Outro benefício do processo digital apontado por um dos participantes diz respeito ao *“acesso aos autos, mesmo que conclusos, com vistas ao Ministério Público, sem que o advogado possa passar por constrangimento”* (A3). Esta mudança é vista como um benefício porque, no processo físico, o acesso do advogado se dava por meio de vista no balcão da escrivania ou mediante carga dos autos em conformidade com a fase processual.

A **questão 6** procurou saber que benefícios o sistema digital trouxe para os jurisdicionados. *“Inúmeros benefícios, uma vez que a própria parte tendo acesso ao feito melhora e muito a relação profissional com o cliente, dando fim às dúvidas e até questionamentos corriqueiros, notadamente, o de que o processo não anda sempre por culpa do advogado, uma vez que agora a própria parte pode realizar a consulta”* (A1); *“Os jurisdicionados podem acompanhar seus processos e terem acesso e providenciar tomadas e decisões, desfechos e sentenças sem precisar se deslocar fisicamente”* (A2); *“Petição a qualquer hora ou lugar do qual tenhamos acesso”* (A3).

A **questão 7** quis saber se, na visão dos advogados, a celeridade, um dos principais objetivos do processo judicial eletrônico, tem sido alcançada. Os participantes concordam que o andamento dos processos se tornou mais ágil, e que a justiça, como um todo, está se beneficiando com a celeridade que o processo judicial eletrônico proporciona. *“A celeridade dos feitos é clara e melhorou muito, uma vez que do próprio escritório o advogado pode acompanhar em tempo real o andamento dos processos e ajudar na sua celeridade, atendendo a determinações ou até mesmo se antecipando, uma vez que o formalismo excessivo foi melhorado e muito com o atual Código de Processo Civil”* (A1).

De acordo com Maurer (2012), o princípio da celeridade busca uma atividade processual que, sem comprometer os demais postulados do processo, atenda à expectativa das partes num lapso temporal adequado e útil para elas. A celeridade processual está associada à ideia de garantir ao jurisdicionado o acesso a um processo sem dilações indevidas.

No entanto, a celeridade do processo eletrônico traz novas exigências, às quais o Sistema Judiciário precisa atender para que a digitalização siga o seu curso. É o caso da questão de pessoal capacitado para operar o novo sistema, como afirma um dos advogados. *“Para se efetivar e melhorar ainda mais a celeridade buscada com o sistema digital, e até mesmo com o atual Código de Processo Civil, basta que o sistema judiciário agora faça sua parte, dotando as escritanias de pessoal concursado e capacitado na quantidade necessária, uma vez que hoje é clara a sobrecarga de trabalho dos serventuários, inclusive com a realização de concurso para magistrados uma vez que na maioria das Comarcas, conforme ocorre em Trindade, a sobrecarga para os mesmos também é grandiosa e até desumana”* (A3).

Abrão (2009) vê na implantação do sistema eletrônico um avanço para a justiça brasileira. que serve como modelo para muitos países. Com o sistema eletrônico, segundo este autor, ocorre o rompimento com o passado e a informatização se torna uma semente nova que, se bem aplicada, germinará em todos os campos da Justiça nacional, trazendo aos que operam o direito e, fundamentalmente, aos jurisdicionados um aparato tecnológico capaz de dar agilidade e rapidez na consecução do processo, imprimindo uma nova dinâmica no trabalho na área jurídica.

Como observa um dos participantes, *“O processo eletrônico trouxe grandes vantagens, todavia, estávamos ainda em um sistema que, vez ou outra, necessitava de atualizações”*, ou seja, um sistema com raras alterações em suas rotinas operacionais. Ao contrário, o sistema eletrônico vem de encontro ao *“desconhecimento dos profissionais operadores do direito, com relação aos instrumentos eletrônicos operacionais, dificultando o manejo do sistema”* (A2).

De fato, toda mudança acarreta novos arranjos institucionais e, no caso da informatização do poder judiciário não é diferente. *“Muito embora já tenhamos rompido muitos obstáculos, como toda mudança, a informatização processual necessita de prazo para adaptações, mas a tendência é que seja instrumento facilitador para os operadores do direito e para o judiciário”*(A2); *“A rapidez no andamento dos processos de recurso, especialmente a diminuição de papeis e a facilidade ao acessar os autos* (A3) são benefícios que os advogados vêm como definitivos no âmbito jurídico.

Acerca disso, Silva (2009) afirma que a internet chegou para revolucionar o sistema de comunicações, acelerar a troca de informações e agilizar trabalhos complexos, como aqueles que são realizados no Poder Judiciário.

Sob essa visão, espera-se que a digitalização dos processos judiciais possa resultar em um prestação jurisdicional de qualidade, contribuindo para o, processo de pacificação social, pois onde a justiça impera, os conflitos tendem a diminuir.

3.2.2 A visão dos demais sujeitos da pesquisa

A seguir são apresentadas e analisadas as respostas dos demais sujeitos da pesquisa: juízes de direito, promotores de justiça, assessores jurídicos de juízes, assistentes administrativos de juízes e analistas jurídicos, totalizando 14 sujeitos, que responderam às questões do Apêndice B.

Todos os servidores incluídos na pesquisa prestaram serviços na comarca de Trindade quando os processos tramitavam apenas por meio físico, isto é, no formato impresso, e reconhecem a morosidade dos processos quando o trabalho era realizado desta forma. O Quadro 2 ilustra a comparação entre os dois tipos de processos.

Quadro 2 – Comparação entre o processo físico e o eletrônico

COMPARAÇÃO ENTRE O PROCESSO FÍSICO E O ELETRÔNICO	
MODELO FÍSICO	MODELO ELETRÔNICO
<ul style="list-style-type: none"> – “muitas vezes, ficavam dias parados na serventia aguardando serem conclusos ao juiz competente” (AJLE1); – “falta de servidores públicos, o movimento na serventia era muito grande, com inúmeras atribuições” (AJLE3); – “ocorria morosidade na prestação jurisdicional” (AJLE2); – “O movimento era intenso, balcão lotado de advogados e partes” (AJLE4); – “processos com dificuldade de tramitação, necessidade de bater carimbo em todo o processo” (AJLE5); – “desgaste físico, processos amontoado nos armários” (AJLE6); – “O processo físico é moroso e o acesso da parte é muito mais difícil” (AA2). 	<ul style="list-style-type: none"> – “mais rápido e eficiente” (AJLE1); – “redução de tempo na prestação jurisdicional” (AJLE2); – “aumento de produtividade” (AJLE4); – “a serventia economiza tempo, pois o atendimento pra presencial diminui bastante” (AJLE2); – “direto com partes e advogados; maior eficiência na prestação jurisdicional” (AJLE3); – “o cumprimento das determinações torna-se mais fácil para os analistas, devido ao uso da tecnologia” (AJLE6); – “é mais acessível às partes e aos advogados” (AJLE5); – “é possível dizer que a prestação jurisdicional foi mais célere e, em consequência, mais efetiva” (AA2); – “Além de otimizar os recursos humanos, tão escassos no Poder Judiciário, a movimentação do processo é muito mais rápida” (JD1).

Fonte: Dados da pesquisa.

Em relação à experiência dos sujeitos com a tramitação de processos em meio físico ou digital, todos eles afirmaram que trabalharam com os dois modelos, mas como é uma mudança gradual ainda existem muitos processos físicos. *“Isto tem ocorrido nos cartórios cíveis. Já, na área criminal, com exceção do Juizado Especial Criminal, os processos ainda são todos físicos. Na única vara criminal já está ocorrendo esta migração de autos físicos para digitais” (PJ1). “Com o processo judicial eletrônico, as partes e os advogados, em regra, entram em contato com as serventias e os gabinetes apenas para solicitar maior agilidade na análise do caso, sendo que os pedidos de visualização de autos e/ou de juntada de petição e documentos praticamente cessaram” (AA1).*

Quanto ao movimento nas serventias e/ou nos gabinetes, à época dos processos físicos, algumas respostas dos sujeitos, independentemente da função que exercem, são convergentes. *“Com os processos apenas físicos, o movimento era muito maior, exigindo mais servidores para localizar o processo e fazer a sua carga para o advogado, o que requeria tempo e conhecimento do sistema interno do Tribunal” (JD1). “A movimentação era relativamente tumultuada pela grande quantidade de volume, o que comprometia, de certa forma, a organização do trabalho” (JD2). “Como o quantitativo no acervo sempre foi grande, o movimento de processo sempre foi intenso” (AAJ1) “Havia mais busca por informações no processo físico” (AAJ2). “Com os processos apenas físicos, o movimento era muito maior, e exigia um número maior de funcionários para localizá-los, além de um tempo maior gasto pelos advogados, que precisavam se deslocar de seus escritórios para ir até o fórum” (PJ1 e PJ2).*

A transição dos processos físicos para os eletrônicos foi recebida com bons olhos pelos serventuários: *“Está havendo uma boa sintonia entre as duas formas de processo (físico e eletrônico). Permitiu a todos se adaptarem ao sistema eletrônico sem deixar de movimentar os físicos” (JD1). “O processo eletrônico tem tramitação ágil, rápida. O físico ainda é lento em seu andamento” (JD2). “O processo eletrônico é muito célere e prático, o que traz diversos benefícios ao jurisdicionado. Em relação ao processo físico acredito que era mais moroso” (AAJ1).*

Conforme os participantes, após a implantação do processo eletrônico, as mudanças foram constatadas em todos os aspectos. *“A facilidade do manuseio é a grande vantagem dos processos físicos, pois possibilitam um acesso e, conseqüentemente, a leitura mais rápida das peças desejadas” (PJ2). “O processo digital tem um andamento muito mais ágil. Isto porque são dispensadas muitas formalidades, ou seja, muito trabalho mecânico, como carimbos,*

numeração de folhas e etc., que se exige no físico” (PJ2) “[O sistema] proporciona melhorias no dia-a-dia forense, com a redução de custos com a logística. A digitalização é mais ecológica, pois não há consumo de papel, tinta para impressora, etc. Isso traz mais conforto e evita o deslocamento desnecessário até as dependências do Fórum” (PJ2).

Outros benefícios lembrados pelos sujeitos da pesquisa são: *“otimização do tempo dos servidores” (AA1); “Impossibilidade de extravio de autos, petições e documentos, visualização cômoda dos autos por parte dos atores processuais” (AA1); “Esvaziamento do protocolo físico; Prática dos atos processuais de qualquer lugar e em qualquer horário” (AA2).*

Outro destaque dado foi em relação ao prazos. O sistema eletrônico *“permite o envio de peças em até 24 horas do último dia do prazo (PJ2); “Tem-se, ainda a facilidade de encontrar ações iguais (litispendência, prevenção, causa julgada, etc.); Além disso, a implantação do sistema eletrônico irá atender à demanda da atual conjuntura mundial, ou seja, mundo informatizado, internet, tempo real, agilidade, etc.” (PJ1).*

Havendo diminuição do fluxo de pessoas no ambiente forense, o amplo acesso aos autos, por meio da internet, ocorre de forma mais adequada às necessidades das partes, melhorando a qualidade da prestação jurisdicional. No sistema eletrônico há *“Maior agilidade na prestação jurisdicional, na medida em que, na forma tradicional (físico) a tramitação tinha mais percalços; Práticas arcaicas e burocráticas são eliminadas, como certidões (carimbos), numerações de folhas, etc. No modo digital, ou seja, pela rede mundial de computadores, tem-se amplo acesso aos autos e de qualquer lugar” (PJ2).*

Os sujeitos da pesquisa reconhecem que o processo eletrônico beneficiou o jurisdicionado, uma vez que *“O principal benefício é a transparência e a possibilidade de acessar os autos praticamente de qualquer lugar do mundo, desde que haja computador com internet, e a pessoa esteja devidamente cadastrada em suas senhas” (JD1).*

Outro benefício digitalização dos processos *“é a facilidade de comunicação para advogados e entes públicos, onde se exige a remessa dos autos físicos para manifestação, como o INSS, Estado, União, Ministério Público, Defensoria Pública, por exemplo. Agora, o processo fica à disposição de todos, simultaneamente, havendo celeridade e economia de papel/custo e entrega rápida da atividade judicial” (JD2). “O processo digital passou a ser mais acessível às partes, através da consulta, via internet e da visualização simultânea entre advogados, partes, juízes, servidores, com a possibilidade de se desempenhar a prestação jurisdicional de qualquer local, em qualquer hora (AJLE3).*

A burocracia exigida pelo processo físico, como carimbos, numeração de folhas, remessa dos autos aos inúmeros órgãos participantes da lide, promove um verdadeiro entrave na marcha processual. Por outro lado, a diminuição no atendimento ao público e a eliminação de várias práticas cartorárias, representam um avanço bastante positivo na tramitação do processo judicial.

Silva (2009) afirma que o processo por meio eletrônico é um instrumento importante à disposição do Poder Judiciário, no sentido de oferecer celeridade aos processos, ao trazer agilidade na comunicação dos atos processuais e dos demais procedimentos, buscando-se a efetividade jurisdicional.

Obviamente, não se pode pensar que o processo judicial eletrônico resolverá a sobrecarga do Poder Judiciário, mas não deixa de ser, sim, uma possibilidade de diminuir todo esse imbróglio, já que apresenta a solução para inúmeros problemas do processo físico, tais como o acesso aos autos pelos sujeitos processuais a qualquer momento e a desburocratização, com a extinção de inúmeras rotinas cartorárias.

“O processo digital, também, proporciona melhorias no dia-a-dia forense, com a redução de custos com a logística; uma vez que a digitalização é mais ecológica, pois não há consumo de papel, tinta para impressora, etc. Isso traz mais conforto e evita o deslocamento desnecessário até as dependências do Fórum” (PJ2).

Tais benefícios foram ressaltados pela ex-presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, Ministra Ellen Gracie, citada por Bettanin (2012, p. 1), ao reconhecer a relevância da aprovação da Lei 11.419/2006.

Pois bem, é chegada a hora de estender também à rotina judiciária a utilização da tecnologia disponível e de fácil acesso. Ela nos permitirá realizar muito melhor as tarefas meramente repetitivas e burocráticas que até agora assoberbam nosso corpo funcional. Ela proporcionará, sobretudo, uma velocidade de resposta à sociedade antes impensável.

Como já mencionado, inúmeros são os benefícios da digitalização processual, com destaque aqui para a inserção de peças em qualquer horário e a possibilidade de averiguar a existência de ações idênticas. No processo físico, a litispendência, muitas vezes, era detectada após toda uma marcha processual.

Com o sistema eletrônico, *“A produtividade dos servidores aumentou, possibilitando o cumprimento das determinações dos juízes, de forma mais rápida” (AJLE1); “Totalmente positiva” (AJLE4); “A digitalização judicial é um grande avanço que, com toda certeza, trará inúmeros benefícios, principalmente, o de acelerar a prestação jurisdicional” (AJLE2).*

Tais considerações feitas pelos sujeitos da pesquisa permitem afirmar que o sistema eletrônico é um procedimento seguro, uniforme e com potencial para agregar celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, resultando em mais tempo de atenção ao andamento processual e menos tempo despendido no atendimento ao público.

A pesquisa mostra que, de acordo com os participantes, a implantação do processo digital foi recebida de maneira positiva, pois, é instrumento que vem agregar valor à prestação jurisdicional. A literatura, no entanto, chama a atenção para outros aspectos não apontados pelos sujeitos da pesquisa, como os reflexos indesejados sobre a saúde dos operadores do direito.

Estudo realizado pela Associação dos Magistrados do Rio Grande do Sul, em 2011 revelou que o processo eletrônico vem causando efeitos prejudiciais na saúde dos magistrados bem como na dos demais operadores do direito.

Atheniense (2014, p. 2) apresenta o resultado dessa pesquisa:

Os magistrados estão adoecendo em razão do processo eletrônico. Foi possível identificar alternativas para quebrar o ciclo que inicia com desconforto no trabalho, e tentar convertê-lo em mal-estar, que aos poucos se transforma numa doença profissional e, em casos mais graves, poderá resultar até na incapacidade daqueles que obrigatoriamente operam com essas novas ferramentas tecnológicas. O estudo aponta que os juízes, a exemplo dos advogados, não são contrários ou muito menos refratários ao processo eletrônico, apenas não querem adoecer por causa dele. Nem querem prestar jurisdição com menor qualidade por terem que se adaptar apressadamente a ele.

Esse adoecimento seria de ordem física e também emocional, causado por *stress*, nervosismo, preocupação excessiva, perda de tempo com dificuldades ocorridas na operação do sistema, sobrecarga de trabalho do juiz em face do aumento de petições, entre outros.

Acerca disso, Papa (2016) alerta para a importância de se considerar as questões sobre os danos à saúde que a exposição excessiva à tela do computador e ao teclado podem acarretar, já que para examinar um processo digitalizado, dependendo do número de folhas, necessita-se de algumas horas à frente da tela do computador.

Chelab (2012) complementa esta ideia ao citar que são inúmeros os riscos à saúde causados pelos procedimentos utilizados com o processo digital. Para o autor, existem muitos riscos à saúde em face de fatores, como: ausência de ergonomia no mobiliário e má postura corporal; esforço repetitivo e sedentarismo; aumento de situações de fadiga visual ou ocular; adoção de práticas toyotistas nas secretarias das Varas e nos Tribunais; necessidade de readaptação de muitos serventuários da Justiça; aumento de situações que exigem a

requalificação de servidores; necessidade de constante reciclagem e treinamento em face das novas funcionalidades e versões do sistema.

Como se pode observar, são muitos os riscos à saúde que se configuram em desvantagens frente às inúmeras vantagens mencionadas anteriormente. Além desses aspectos negativos, cita-se, ainda, a exclusão digital, que se torna acentuada quando muitas pessoas permanecem à margem do acesso às tecnologias.

Apesar desses aspectos negativos em relação à alteração da saúde dos trabalhadores desta área, é importante reconhecer que as mudanças trazidas pelo processo digital estão transformando a vida dos operadores do direito. De qualquer forma, embora deva-se preservar, por meio de medidas preventivas, como a ginástica laboral, o que for prejudicial à saúde dos profissionais, é preciso reconhecer que as tecnologias computacionais estão se tornando indispensáveis na prestação jurisdicional.

Em síntese, na perspectiva dos profissionais do direito que atuam na comarca de Trindade, é perceptível a melhora na prestação do serviço por parte da justiça na medida em que se vai completando o processo de transição da tramitação dos autos do formato físico para o formato eletrônico.

CONCLUSÃO

O tema proposto nesta dissertação é atual e necessário, tendo em vista o rápido processo de informatização e digitalização em todos os segmentos sociais. O sistema judiciário, ao longo de sua história, se tornou um sistema caracterizado pela morosidade na aplicação da justiça, em parte, pela multiplicidade e complexidade do ordenamento jurídico, em parte, pela natureza puramente física dos processos. Desse modo, milhares de processos ficavam acondicionados nas comarcas, o acesso aos autos demandava o deslocamento das partes envolvidas até os fóruns, a comunicação entre instâncias jurídicas era demorada e as práticas forenses demandavam tempo, esforço e paciência tanto dos operadores do direito quanto dos jurisdicionados.

Na sua história recente, porém, o sistema judiciário vem passando por uma modernização, incorporando às suas rotinas o aparato tecnológico, já presente há mais tempo em outros setores da sociedade. O uso de computadores e da internet e a informatização da área jurídica trouxeram no seu bojo a expectativa de uma aplicação mais célere da justiça. Com a implantação do processo eletrônico em substituição progressiva de práticas presenciais, operadores do direito e jurisdicionados passaram a se beneficiar de um sistema mais ágil e com maior economia de tempo e esforço das partes envolvidas.

Ao se considerar a transição do processo físico para o digital, tal mudança deve ser reconhecida como um importante mecanismo de acesso à justiça, além de ser um norteador de uma nova dinâmica processual, ao se utilizar a tecnologia da informação como instrumento que pode aperfeiçoar e contribuir para a contínua melhoria e modernização do Poder Judiciário, tornando possível o acesso aos autos a qualquer pessoa e de qualquer lugar, desde que se tenha acesso à internet.

A digitalização do processo, no entanto, não é um fato que envolve apenas as instituições do Poder Judiciário, mas a coletividade em geral, como as partes judicantes, as instituições de direito público ou privado e os outros poderes do Estado Democrático de Direito. A informatização tornou possível, por exemplo, que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) realizasse o cadastramento biométrico e desenvolvesse a urna eletrônica. No âmbito da justiça comum e especializada, embora a cobertura não se estenda, ainda, plenamente, a todas as unidades do Judiciário no território nacional, a abrangência dos processos que tramitam no formato eletrônico já é significativa.

De maneira gradativa, os tribunais de todo o Brasil estão se adequando para adotar o processo digital, obedecendo-se, às normas legais exigidas para a transição do físico para o

eletrônico ou digital. Nesses termos, tornou-se necessário conhecer, na prática, como se deu esse processo na comarca de Trindade e de que forma a digitalização dos processos judiciais trouxe celeridade para todos os profissionais que utilizam o sistema do Poder Judiciário da referida comarca.

A pesquisa realizada junto a advogados, juízes, promotores e serventuários da justiça demonstra que, para todos eles, a digitalização dos processos trouxe inúmeros benefícios. Desse modo, foi possível responder aos objetivos propostos, inicialmente, pois, a literatura traz ampla abordagem sobre o desenvolvimento do processo e sua importância como instrumento que estabelece uma relação de cooperação entre as partes para a consecução de um propósito comum, segundo o qual as partes estão interligadas por uma série de direitos, faculdades, obrigações, sujeições e ônus.

Foi possível descrever as etapas pelas quais vem passando a digitalização dos processos judiciais, no âmbito do sistema judiciário goiano bem como destacar as mudanças que foram ocorrendo, como a celeridade, a facilidade de acesso aos autos, a redução de pessoas nas escriturarias em busca de informações, a diminuição de tempo na execução de tarefas e o aumento na produtividade.

Também foi possível analisar, criticamente, perdas e ganhos decorrentes da digitalização dos processos judiciais, na perspectiva da celeridade da justiça e do acesso à informação, pois, de acordo com os sujeitos da pesquisa houve uma mudança muito grande no sistema judiciário com a transição do processo físico para o eletrônico, podendo ser apontadas mais vantagens do que desvantagens.

Desse modo, a resposta à questão norteadora desta investigação: *A digitalização dos processos judiciais tem contribuído, na prática, para o efetivo acesso à justiça e para sua celeridade?* confirmou estudos já presentes na literatura da área.

Neste curto período em que a digitalização dos processos judiciais foi implantada na comarca de Trindade, constatou-se, conforme atestam os sujeitos da pesquisa, a ocorrência de ganhos significativos no efetivo acesso à justiça, como a agilidade na prestação jurisdicional e a redução de pessoas no balcão do cartório, considerando-se que na tramitação com o processo físico ocorrem percalços, como o aguardo da devolução dos autos em cartório para que se possa praticar atos ou atender às intimações.

Além disso, vários benefícios já podem ser sentidos, como maior celeridade para todas as partes envolvidas, acesso aos autos de qualquer lugar em que se tenha acesso à internet, economia financeira e de tempo, conservação dos documentos, facilidade de localização, entre outros. Na tramitação com o processo eletrônico, estão sendo eliminadas práticas

burocráticas, como certidões e numeração manual de folhas e o acesso aos autos se tornou mais amplo e simplificado.

Esses resultados apontam para a melhoria na qualidade da prestação jurisdicional, na comarca de Trindade, graças à implantação progressiva da digitalização dos processos judiciais.

Embora não tenham sido apontados na pesquisa, é importante destacar que ainda há limites a serem superados, uma vez que nem todos os usuários do sistema eletrônico possuem acesso à internet ou tenham familiaridade com as novas tecnologias da informação. Nesse universo de pessoas estão incluídos tanto jurisdicionados quanto advogados, juízes e serventuários da justiça, sendo que muitos profissionais ainda têm dificuldades de atuar como operador do direito dentro desta nova realidade.

Dentre os jurisdicionados, na condição de sujeitos processuais, existem aqueles que ainda não detêm o conhecimento necessário para acessar essas ferramentas, ficando, assim, excluídos do acesso ao processo, facilitado quando realizado eletronicamente. Tal lacuna sinaliza que as pessoas não estão, ainda, devidamente preparadas para se adequar a essas mudanças. Nesse sentido, se faz necessária a implementação de políticas públicas e de conscientização para o uso dessas ferramentas, pois, somente assim a inclusão social realmente aconteceria na prática e o acesso aos autos ocorreria de modo amplo, ou seja, com a participação de todos.

Apesar desses pequenos gargalos, visto de modo amplo, pode-se dizer que a digitalização dos processos judiciais representa um avanço no desenvolvimento das práticas processuais.

A digitalização dos processos judiciais no Estado de Goiás representa um avanço no que concerne ao desenvolvimento local e regional, uma vez que os resultados das demandas se tornam mais rápidos e, conseqüentemente, a justiça é aplicada de modo mais eficaz.

REFERÊNCIAS

ABRAÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico**: lei n. 11.419, de 19.12.2006. São Paulo, 2009.

ALEXANDRINO, José de Melo. **O papel dos tribunais na proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos**. (2014). Disponível em: <<http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Alexandrino-Jose-de-Melo-O-papel-dos-tribunais-na-protecao-dos-direitos-fundamentais-dos-cidadaos.pdf>>. Acesso em: 9 abr. 2018.

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **Teoria geral do processo**. 2015. Disponível em: <https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u100/teoria_geral_do_processo_2015-2.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2017.

ALMEIDA, Mariana Savaget. **O processo e sua evolução conceitual**. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-processo-e-sua-evolucao-conceitual,49096.html>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Acesso à justiça e efetividade do processo**. Curitiba: Juruá, 2006.

ARNAUD, Analu Neves Dias. Da comunicação dos atos no processo eletrônico. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 122, mar. 2014. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14566>. Acesso em: 29 mar. 2018.

ASMEGO. **TJ-GO implementa Sistema de Processo Digital em Goiás**. (2016). Disponível em: <<https://asmego.org.br/2016/06/29/tjgo-implementa-sistema-de-processo-digital-em-goias>>. Acesso em: 09 abr. 2018.

ASSIS, Araken de. **Duração razoável do processo e reformas na lei processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ATHENIENSE, Alexandre. **O processo judicial eletrônico causa efeitos colaterais à saúde** (2014) Disponível em< <https://www.conjur.com.br/2014-nov-07/direito-papel-processo-judicial-eletronico-causa-efeitos-colaterais-saude>> Acesso em 24 out. 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.

BARDIN, L. **Análise de Conteúdo**. Lisboa, Portugal; Edições 70, LDA, 2001.

BENUCCI, Renato Luís. A produção e a comunicação de atos processuais em meio eletrônico: o novo parágrafo único do art. 154, do CPC. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 44, nov. 2006. p. 95-100.

BETTANIN, Kauana. **O processo eletrônico e o princípio da celeridade processual** (2012) Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-processo-eletr%C3%B4nico-e-o-princ%C3%ADpio-da-celeridade-processual>> Acesso em 12 nov. 2018.

BOFF, Salete Oro; HASSE, Franciane. Implicações do uso das tecnologias de informação e comunicação (TIC's) e da sociedade digital no acesso à justiça no processo judicial eletrônico– PJe. **Revista Jurídica**, v. 21, nº. 44, p. 161 - 183, jan./abr. 2017.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Processo civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> . Acesso em: 12 dez. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Saiba como vai funcionar a visualização de processos no portal do STJ**. 2015. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/1133655/saiba-como-vai-funcionar-a-visualizacao-de-processos-no-portal-do-stj>> Acesso em 02 out. 2008.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Digitalização avança e traz mais rapidez para o Judiciário baiano**. 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/76707-processo-de-digitalizacao-avanca-e-traz-mais-rapidez-para-o-judiciario>>. Acesso em: 9 abr. 2018.

_____. **Do contexto histórico do processo judicial eletrônico**. 2014. Disponível em: <>. Acesso em: 13 nov. 2017.

_____. **Lei 11.419**, de 19 de Dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Presidência da República

_____. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 21 mar. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Sistema Judiciário Brasileiro: organização e competências**. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=169462>>. Acesso em: 9 abr. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **68% dos processos físicos já foram totalmente digitalizados na Comarca de Goiânia**. 2017. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/161-destaque1/14872-68-dos-processos-fisicos-ja-foram-digitalizados-na-comarca-de-goiania>>. Acesso em: 9 abr. 2018.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Processo eletrônico é implantado em Goiás**. 2012. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/119-tribunal/15493-pjd-comeca-a-ser-implantado-nesta-segunda-feira-5-no-interior-e-regiao-metropolitana>>. Acesso em: 08 abr. 2018.

BYRON, Paulo. **Teoria geral do processo: formas de resolução de conflitos: princípios, jurisdição.** 2015. Disponível em: <<https://paulobyron.jusbrasil.com.br/artigos/.../teoria-geral-do-proces.>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

CARVALHO, C. M.. Processo Judicial Eletrônico: um desafio necessário. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **Rio de Janeiro: TRT 1ª Região**, v. 23, nº 52, jul/dez 2012, p. 105 – 115.

CAVALCANTE, Alano Feijão. **Composição, competência e divisões do Superior Tribunal de Justiça.** 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,composicao-competencia-e-divisoes-do-superior-tribunal-de-justica,40407.html>>. Acesso em: 2 fev. 2019.

CELLA, José Renato Gaziero; MORAES, Marco Tulio Braga de. **Direito na era digital: informação, interação e sociedade do conhecimento.** 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e1360bb1174a56e6>>. Acesso em: 1 maio 2018.

CHAVES JÚNIOR, J. E. de R. **Curso de processo eletrônico.** Brasília/DF: Escola Nacional de Magistratura, 2012.

CHELAB, G. C. **O processo judicial eletrônico da Justiça do Trabalho: vantagens, desvantagens e algumas novidades.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Rio de Janeiro: TRT 1ª Região, v. 23, nº 52., jul/dez 2012, p. 121-131.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo.** 22. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2006.

CORDEIRO, Carlos José; BORGES, Thiago Temer Moreira. O processo eletrônico e a efetivação de garantias no âmbito da justiça brasileira. **Revista Ius Gentium** - jan./jun 2014.

COUTINHO, Carolinne Coelho de Castro. **Efetivação do princípio da celeridade mediante a coibição do abuso processual.** 2011. Disponível em: ><https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6314/Efetivacao-do-principio-da-celeridade-mediante-a-coibicao-do-abuso-processual>>. Acesso em: 3 fev. 2019.

CURY, Lilian. **PJD começa a ser implantado nesta segunda-feira (5) no interior e região metropolitana.** 2017 Disponível em <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/119-tribunal/15493-pjd-comeca-a-ser-implantado-nesta-segunda-feira-5-no-interior-e-regiao-metropolitana>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do novo processo civil.** São Paulo: Malheiros, 2016.

ESTADO DE GOIÁS. **Lei n. 9.129**, de 22 de dezembro de 1981. Dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás Disponível em: <http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=7350>. Acesso em: 01 abr. 2018.

FERNANDES, Jakelline. **Caminhos e soluções para o judiciário: o princípio da celeridade processual.** 2015. Disponível em: <>. Acesso em: 12 nov. 2017.

FORTES, Rafael Costa. Informatização do Judiciário e o processo eletrônico. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2374, 31 dez. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14101>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

FRAUZINO, Marivaldo Cavalcante. Evolução do Direito Processual Civil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4446, 3 set. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36590>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

FREITAS, H.; JANISSEK, R.; e MOSCAROLA, J. **Análise qualitativa em formulário interativo: rumo a um modelo cibernético conjugando análises léxica e de conteúdo**. CIBRAPEQ-Congresso Internacional de Pesquisa Qualitativa, 24 a 27 de março, Taubaté/SP, 2004.

GARCIA, Renato Tejada; WEDY, Gabriel. **Processo eletrônico promove o desenvolvimento sustentável** (2015) Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2015-dez-16/processo-eletronico-promove-desenvolvimento-sustentavel>> Acesso em 12 dez. 2018.

GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. **Métodos de pesquisa**. Coordenado pela Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GROSS, Jaqueline Oliveira. **Celeridade processual e segurança jurídica: a teoria da argumentação como forma de resolução da colisão entre princípios** (2016) Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,celeridade-processual-e-seguranca-juridica-a-teoria-da-argumentacao-como-forma-de-resolucao-da-colisao-entre-p,56909.html>>. Acesso em 3 fev. 2019.

HARTMANN, Denise. Comentários ao princípio constitucional do prazo razoável do processo. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 996, 24 mar. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8152>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

JEVEAUX, Geovany Cardoso. **As relações entre o direito material e o direito processual**. 2014. Disponível em: <<http://direito.ufes.br/pt-br/conteudo/bibliografia-da-prova-de-aluno-especial-%C3%ADntegra-do-texto-rela%C3%A7%C3%B5es-entre-o-direito-material>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

LEITE, Gisele. **Estudo dirigido de teoria geral do processo (TGP)**. 2016. Disponível em: <<https://professoragiseleite.jusbrasil.com.br/artigos/397979374/estudo-dirigido-de-teoria-geral-do-processo-tgp>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

LEMOS, Bruno Espiñeira. **Recursos especiais repetitivos**. Curitiba: Letra da Lei, 2009.
LIMA, Virna. **A celeridade processual no novo CPC**. 2007. Disponível em: <>. Acesso em: 18 nov. 2017.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragem e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2007

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MANSOLDO, Mary. **Celeridade processual versus segurança jurídica**. 2001. Disponível em: ><http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj028792.pdf>>. Acesso em: 3 fev. 2019.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. Os valores celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 190, Tomo 2, p. 169-177, abr./jun. 2011.

MAURER, Patrícia. **Princípio da celeridade e o processo eletrônico**. 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/princ%C3%ADpio-da-celeridade-e-o-processo-eletr%C3%B4nico>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

MINAYO, Maria Cecília de S.; SANCHES, Odécio. **Quantitativo-qualitativo: oposição ou complementaridade?** (2007) Disponível em <http://www.scielo.org/scielo.php?pid=S0102311X1993000300002&script=sci_arttext>. Acesso em 09 nov. 2018.

OLIVEIRA, Eugo Rilson de Lima. O acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional como direito fundamental. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 117, out 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13760>. Acesso em: jun. 2017.

PAPA, Tereza Fernanda Martuscello. **Vantagens e desvantagens do Processo Eletrônico** (2016) Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,vantagens-e-desvantagens-do-processo-eletronico,45876.html>> Acesso em 24 out. 2018.

ROCHA NETO, Paulo. **O processo judicial eletrônico brasileiro**. Dissertação (Mestrado). Universidade Fernando Pessoa. Faculdade de Ciência e Tecnologia. Porto, 2015.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 27. ed. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia carvalho. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2007.

SILVA, José Maria Cavalcante; O processo eletrônico frente aos princípios da celeridade processual e do acesso à justiça. **Universo Jurídico**, Juiz de Fora, ano XI, 05 de mai. de 2009. Disponível em: < [Eletronico_Frente_aos_Princípios_da_Celeridade_Processual_e_do_Acesso_a_justiça](#)>. Acesso em: 09 jun. 2017.

SLAIBI FILHO, Nagib. Meios de controle do poder judiciário. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 59, 1º out. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3347>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

SLONGO, Mauro Ivandro Dal Pra. O Processo eletrônico frente aos princípios da celeridade processual e do acesso à justiça. **Universo Jurídico**, Juiz de Fora, ano XI, 05 maio 2009. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6248/o_processo_eletronico_frente_aos_principios_da_celeridade_processual_e_do_acesso_a_justica>. Acesso em: 04 de nov. de 2018.

SOARES, Tainy de Araújo. Processo judicial eletrônico e sua implantação no poder judiciário brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3307, 21 jul. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22247>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

SOUSA, Gustavo. Superior **Tribunal de Justiça, composição e competências**. 2012. Disponível em: <<http://direitoconstitucional.blog.br/superior-tribunal-de-justica-composicao-e-competencias>>. Acesso em: 2 fev. 2019.

TONIAZZO, Paulo Roberto Froes. **Comunicação dos atos processuais por meio eletrônico: o impacto do uso da tecnologia na prestação jurisdicional a partir da Lei 11.419 /06**. 2008. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>> Acesso em: 29 mar. 2018.

VICENTE, Paulo; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 10. ed. São Paulo: Método, 2013.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso de Processo Civil**. 15. ed. Ed. Revista dos Tribunais, 2016.

WELSCH, Gisele Mazzoni. **A razoável duração do processo: art. 5º, LXXVIII da CF/88 como garantia constitucional**. 2008. Disponível em: <>. Acesso em: 15 nov. 2017.

YOSHINO, André Motoharu. **Estudo da evolução do processo no Brasil: influência constitucional e independência das áreas**. 2012. Disponível em <>. Acesso em: 10 out. 2017.

APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO PARA ADVOGADOS

1 Tempo de trabalho na Comarca de Trindade:

- () Menos de 2 anos
() Entre 3 e 4 anos
() Mais de 5 anos

2 Você chegou a trabalhar quando a Comarca de Trindade usava APENAS o sistema físico (ou impresso) de processo judicial? Justifique.

- () – SIM () – NÃO

3 - Em caso afirmativo, qual era o seu grau de satisfação com relação à tramitação dos processos? Justifique.

- () Satisfeito () Pouco satisfeito () Nada satisfeito

4. Hoje sabemos que na comarca tramitam processos físicos (protocolizados até 04/06/2017) e digitais (protocolizados a partir de 05/06/2017). Considerando estes dois modelos (físico e digital), aponte suas vantagens e desvantagens.

5. Sabendo que o advogado possui amplo acesso aos autos, ainda que estejam conclusos ou com vistas ao Ministério Público, que benefícios o sistema digital trouxe para o exercício de sua atividade?

6. Considerando que advogados e partes possuem amplo acesso aos autos, desde que tenham acesso à internet, que benefícios o sistema digital trouxe para os jurisdicionados?

7. Um dos principais objetivos do processo judicial eletrônico foi a celeridade. Você percebeu que houve algum ganho neste aspecto?

- () SIM () NÃO

- Comente sua resposta.

APÊNDICE B – QUESTIONÁRIO PARA DEMAIS SUJEITOS DA PESQUISA

1. Que função você exerce na comarca de Trindade?

2. Você prestou serviços no período em que tramitavam APENAS processos físicos?

() – SIM () - NÃO

3. À época dos processos físicos, como era o movimento nas serventias e/ou nos gabinetes?

4. O processo judicial eletrônico foi implantado em 5 de junho de 2017 na comarca de Trindade, visando, de modo especial, a celeridade. É sabido que desde então não houve protocolização de novos processos físicos, mas, os processos protocolizados até a chegada do processo judicial eletrônico permanecem em curso, então, atualmente existem os dois tipos de processos judiciais. Como você avalia o modo de tramitação de cada um?

5. Aponte os benefícios do processo digital em relação ao físico.

6. Antes da implantação do processo eletrônico, a movimentação do jurisdicionado na busca de informações sobre os autos era intensa. Atualmente, nota-se uma redução no número de pessoas em busca de informações processuais no atendimento forense. Nesse sentido, em que o processo eletrônico beneficiou os jurisdicionados?

7. Havendo diminuição do fluxo de pessoas no ambiente forense e possibilitado o amplo acesso ao processo por meio da internet, de que forma isso se refletiu na prestação jurisdicional?

APÊNDICE C – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA (UNIALFA) PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* MESTRADO EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL (MDR)

Prezado participante:

Você está sendo convidado (a) a participar, como voluntário (a), da pesquisa intitulada: *Digitalização dos processos judiciais e seus reflexos na prestação jurisdicional*, conduzida pelo mestrando Reis dos Santos, sob orientação do Prof. Dr. Alzino Furtado de Mendonça, professor do Mestrado em Desenvolvimento Regional do Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA). Este estudo tem por objetivo avaliar o processo de digitalização dos processos judiciais, no âmbito do sistema judiciário goiano.

Você foi selecionado(a) de acordo com critérios pré-estabelecidos entre os quais pertencer ao quadro de efetivos ou comissionados do Poder Judiciário do Estado de Goiás, com lotação na comarca de Trindade-Go. Sua participação, no entanto, não é obrigatória. A qualquer momento, você poderá desistir de participar e retirar seu consentimento. Sua recusa, desistência ou retirada de consentimento não acarretará prejuízo, tampouco sua participação será remunerada nem implicará em gastos para os participantes.

Sua participação nesta pesquisa consistirá em descrever conhecimentos sobre as mudanças ocorridas com a implantação do processo eletrônico judicial, sendo que responderá a um questionário contendo questões sobre o assunto pesquisado. Os dados obtidos por meio desta pesquisa serão confidenciais e não serão divulgados em nível individual, visando assegurar o sigilo de sua participação.

O pesquisador responsável se compromete a tornar públicos nos meios acadêmicos e científicos os resultados obtidos de forma consolidada sem qualquer identificação de indivíduos participantes.

Caso você concorde em participar desta pesquisa, assine ao final deste documento, que possui duas vias, sendo uma delas sua, e a outra, do pesquisador responsável / coordenador da pesquisa. Seguem os telefones e o endereço institucional do pesquisador para esclarecimento sobre eventuais dúvidas sobre a pesquisa.

Pesquisador: Reis dos Santos

Fórum da Comarca de Trindade - Rua E, Qd.05, s/n, Recanto dos Lagos, Trindade-Go.

Fone: (62) 3506-9456.

Trindade, ____ de _____ de 2018

Assinatura do Participante: _____